



OKSANDRO .O. GONÇALVES

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor titular de Direito Comercial da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Conselho Editorial da Editora Fórum. Coordenador da Revista de Direito Empresarial. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Comercial - Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

Esta obra analisa a relação entre a Nova Economia Institucional e a Economia do Crime, investigando como instituições formais e informais influenciam a organização das atividades ilícitas e a tomada de decisão dos agentes criminosos. A partir de abordagem interdisciplinar entre Direito e Economia, o estudo discute custos de transação, racionalidade limitada, assimetria de informação, comportamento oportunista, enforcement e teoria dos jogos, demonstrando que os mercados ilícitos também operam por regras, incentivos, sanções e mecanismos próprios de governança. Ao examinar a criminalidade como fenômeno econômico e institucional, a obra evidencia que organizações criminosas reduzem incertezas, impõem disciplina interna e estruturam relações de confiança pela punição e pela coerção. Com base em literatura nacional e internacional, especialmente Douglass North, Oliver Williamson, Ronald Coase e Gary Becker, o livro contribui para o debate sobre políticas públicas criminais mais eficazes, capazes de alterar incentivos, reduzir vantagens econômicas do crime e fortalecer respostas institucionais.

ECONOMIA DO CRIME

ECONOMIA DO CRIME

UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL



SOFIA LOPES SHIKIDA
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES



SOFIA LOPES SHIKIDA

Assessora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Advogada licenciada (OAB/PR 112.359). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Mestra em Direito pela PUCPR. Pós-Graduada MBA USP/Esalq em Digital Business e Direito da Proteção e Uso de Dados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SOFIA LOPES SHIKIDA
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

ECONOMIA DO CRIME
UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA NOVA
ECONOMIA INSTITUCIONAL

1ª Edição

Editora IPES

2026

EDITORA IPES

CNPJ: 35.301.671/0001-77

Equipe Editorial:

Albertino Fachin Dias - Presidente do Instituto IPES

Fabricio Antonio Deffacci - Diretor Editorial

Carlos Otávio Zamberlan - Editor Chefe

Helena Pereira - Revisora Editorial

Contato:

WhatsApp: (67) 99179-2965

E-mail: editoraipes@gmail.com

Endereço: Rua General Câmara, 527, sala 02, Amambai/MS

Site: https://cienciaabertaipes.org/index.php/ipes/pt_BR/index

Instagram: <https://www.instagram.com/editoraipesoficial/>

Projeto Gráfico:

Editora IPES

© COPYRIGHT DOS AUTORES

Esta obra pode ser reproduzida, compartilhada e difundida, desde que citada a fonte e respeitados os direitos autorais.

Diagramação

Sofia Novais Deffacci

Arte da Capa: Mirela Vitória Novais Deffacci

Imagem da Capa: arte digital gerada com apoio de ferramenta de IA, sob direção editorial de Mirela Vitória Novais Deffacci

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Shikida, Sofia Lopes

Economia do crime : um estudo sob a perspectiva da nova economia institucional / Sofia Lopes Shikida, Oksandro Osdival Gonçalves. -- Amambai, MS : Editora Ipes, 2026.

ISBN 978-65-84067-38-7

1. Direito 2. Análise econômica do direito
3. Crime 4. Direito e economia 5. Economia
6. Economia institucional 7. Mercado 8. Políticas públicas I. Gonçalves, Oksandro Osdival. II. Título.

26-374674.0

CDD-347:33

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito e economia : Direito civil 347:33

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Assis Tomporoski – Dr. História (UFSC)
Ailton de Souza – Dr. Ciência Política (UNICAMP)
Carlos Buesa Buson – Dr. Comunicação e Educação (UNED/EEES)
Carlos Eduardo França – Dr. Sociologia (UNESP)
Carlos Otávio Zamberlan – Dr. Economia do Desenvolvimento (UFRGS)
Cinval Filho dos Reis – Dr. Educação (UFU)
Cláudia Maria Sonaglio – Dra. Economia Aplicada (UFV)
Dores Cristina Grechi – Dra. Economia do Desenvolvimento (UFRGS)
Eliana Lamberti – Dra. Economia do Desenvolvimento (UFRGS)
Eliotério Fachin Dias – Dr. Direito (USP)
Elson Luiz de Araujo – Dr. Educação (UNICAMP)
Fabricio Antonio Deffacci – Dr. Ciências Sociais (UNESP)
Fabricio José Missio – Dr. Economia (UFMG)
Francis Régis Barbosa – Dr. Desenvolvimento Regional (UNIOESTE)
Giovane Silveira da Silveira – Dr. Geografia (UFMS)
Herbert Gomes Martins – Dr. Ciências e Engenharia de Produção (UFRJ)
Jandir Ferrera de Lima – Dr. Desenvolvimento Regional (Québec/UQAC)
Jonattan Rodriguez Castelli – Dr. Economia (UFRGS)
José Antônio de Souza – Dr. Letras (UEL)
Leandro Marciano Marra – Dr. Ciência do Solo (UFPA)
Luciléia Aparecida Colombo – Dra. Ciência Política (UFSCar)
Marcelo Fetz de Almeida – Dr. Sociologia (UNICAMP)
Marinete Aparecida Zacharias Rodrigues – Dra. História Social (USP)
Moisés Centenaro – Dr. Administração (UNISINOS)
Omar Jorge Sabbag – Dr. Geografia (UNESP)
Oz Solon Chovghi lazdi – Dr. Ciências Econômicas (UNICAMP)
Paulo Fernando Jurado da Silva – Dr. Geografia (UNESP)
Pery Francisco Assis Shikida – Dr. Economia Aplicada (ESALQ/USP)
Rafael Fernando Hack – Dr. Filosofia (UFSCar)
Rosele Marques Vieira – Dra. Economia do Desenvolvimento (UFRGS)
Rosenery Loureiro Lourenço – Dra. Ciências Contábeis (UFRJ)
Victor Azambuja Gama – Dr. Economia Aplicada (ESALQ/USP)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.

Por Sofia Lopes Shikida

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho não representa apenas o fim de uma etapa acadêmica importante, mas também simboliza o resultado de esforços conjuntos, apoio e dedicação de muitas pessoas que, direta ou indiretamente, tornaram este momento possível.

A Deus, minha gratidão pela força, sabedoria e resiliência ao longo desta jornada. Sem Sua presença, este caminho teria sido muito mais árduo.

Aos meus pais, Sonia Aparecida Reis Lopes Shikida e Pery Francisco Assis Shikida e a Nina, agradeço eternamente por todo o carinho, incentivo e suporte em cada etapa da minha vida. Sem vocês, nada disso seria possível. Agradeço, com especial carinho, ao meu pai, cuja presença foi fundamental ao longo da minha trajetória acadêmica, especialmente no despertar do interesse pela Economia do Crime. Suas inúmeras idas a estabelecimentos prisionais, permitindo que eu integrasse equipes de pesquisa e participasse da aplicação de questionários, marcaram profundamente minha formação e serviram de inspiração direta para a elaboração deste trabalho.

Aos meus avós, que já partiram, mas que, de alguma forma, permanecem vivos no legado de valores que me deixaram.

Aos meus familiares e amigos, agradeço pela paciência, pelas palavras de encorajamento e pela compreensão diante das minhas ausências nos momentos de maior dedicação a esta pesquisa. O apoio de vocês foi fundamental para que eu pudesse seguir em frente.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por todo o aprendizado, paciência e incentivo ao longo da minha jornada profissional e acadêmica.

Aos docentes, discentes e toda equipe do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD – PUCPR) que, ao longo desses dois anos, compartilharam seus valiosos conhecimentos, meu sincero agradecimento.

Ao concluir, mas com igual importância e consideração, ao meu orientador, Prof. Dr. Oksandro Osdival Gonçalves, expresso minha profunda gratidão pelo profissionalismo, paciência e comprometimento, fatores determinantes para o desenvolvimento deste trabalho.

Por Sofia Lopes Shikida

As instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, mais formalmente, são as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana.

(North, 1990, p. 3)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Esquema Teórico da Economia Institucional	23
Figura 2 - Linhas de Trabalho da Nova Economia Institucional.....	28
Figura 3 - Autores da Economia do Crime	47
Figura 4 - Sumário dos principais apontamentos da dissertação “Economia do Crime: Um estudo sob a perspectiva da Nova Economia Institucional”	125

LISTA DE ABREVIATURAS

AEDP	Análise Econômica do Direito Penal
AED	Análise Econômica do Direito
CV	Comando Vermelho
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
NEI	Nova Economia Institucional
p.	Página
PCC	Primeiro Comando da Capital
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
VEI	Velha Economia Institucional

PREFÁCIO

A relação entre criminalidade e a resposta estatal de dissuasão constitui um dos temas mais desafiadores da pesquisa contemporânea em direito, economia e segurança pública. Compreender por que determinados comportamentos ilícitos ocorrem, se organizam e persistem requer ir além de explicações meramente normativas ou ideológicas, devendo-se investigar as estruturas institucionais e os incentivos que orientam as escolhas humanas.

É esse o desafio enfrentado por Sofia Lopes Shikida e Oksandro Osdival Gonçalves na presente obra, originalmente fruto de trabalho conjunto entre orientador e orientanda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), aprovado com todas as láureas acadêmicas. Tive, particularmente, a oportunidade de participar da banca examinadora e, na ocasião, ficou evidenciada a consistência teórica e o êxito na análise do problema investigado.

O estudo busca compreender de que maneira a Nova Economia Institucional e a Economia do Crime podem dialogar para explicar a organização das atividades ilícitas e contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficientes de enfrentamento da criminalidade. Ao fazê-lo, os autores aproximam duas tradições analíticas que, embora frequentemente estudadas de forma separada, compartilham uma premissa comum, qual seja: o papel dos incentivos e das instituições no comportamento humano.

A partir da leitura de Douglass North e Gary Becker, o trabalho demonstra que as instituições – entendidas como

regras formais e informais que moldam as interações sociais – desempenham papel decisivo na organização dos mercados, inclusive daqueles situados à margem da legalidade.

No universo da criminalidade, onde contratos formais e mecanismos estatais de *enforcement* não estão disponíveis, surgem estruturas paralelas de governança capazes de garantir previsibilidade nas transações e reduzir problemas típicos das relações econômicas, como assimetria informacional, risco moral e seleção adversa.

Ao explorar esse fenômeno, a pesquisa evidencia que não há vácuo institucional. Os mercados ilícitos operam também sob um arranjo de incentivos, regras e instituições, ainda que informais, o que é próprio da dinâmica do crime organizado. A ausência de *enforcement* estatal, portanto, não significa ausência de instituições, mas sim a ocupação de espaços pelo poder paralelo de organizações ilícitas, sustentadas por mecanismos próprios de punição e disciplina interna.

Essa perspectiva permite ampliar a compreensão sobre o funcionamento dos mercados ilícitos e oferece contribuições importantes para o debate sobre política criminal. Em vez de se limitar à discussão abstrata sobre severidade de penas, a obra sugere que políticas públicas mais eficientes devem considerar a vantajosidade econômica dos mercados ilícitos e os custos sociais nos possíveis modelos de repressão, regulação ou indução a fim de responder adequadamente às organizações criminosas e reequacionar os incentivos que influenciam as decisões dos agentes envolvidos para dissuadir o crime.

A publicação desta obra em formato de livro amplia o alcance de uma pesquisa que originalmente se desenvolveu no ambiente acadêmico, mas que possui toda condição de inspirar melhores intervenções no âmbito da segurança

pública e da política criminal, porquanto descortina estereótipos e premissas ideológicas equivocadas que invadem a escolha pública em matéria criminal.

Estou certo de que este trabalho contribuirá para fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno da análise econômica da criminalidade, suscitando novas pesquisas sobre o papel das instituições na organização das atividades ilícitas.

Desejo ao leitor uma leitura de qualidade e inspiradora, tal como experimentei quando estive com o trabalho pela primeira vez. Todo mérito aos autores que lançam seus nomes entre as mais promissoras obras de Direito e Economia do Crime no país.

Caicó – RN, 31 de março de 2026.

Dr. Fillipe Azevedo Rodrigues

Professor de Direito Penal do Curso de Direito de Caicó da UFRN. Docente Permanente do Mestrado em Direito (PPGD) da UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia do Crime (DECrim). Coordenador do Novas Ideias em Segurança Pública (NISP). Membro Fundador da Rede Brasileira de Pesquisa em Economia do Crime e Criminologia (RBECrim). Doutor e Mestre pela UFRN.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL	19
1.1 Origens e desenvolvimento teórico	20
1.2 Teoria dos jogos	35
CAPÍTULO II - NOÇÕES ACERCA DA ECONOMIA DO CRIME	45
2.1 Economia do crime e seus principais enfoques	46
2.2 Teoria da escolha racional	60
CAPÍTULO III - DO JOGO NO MUNDO DO CRIME	93
3.1 Regras e sanções em mercados ilícitos	94
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS	133
ÍNDICE REMISSIVO	157
SOBRE OS/AS AUTORES/AS	159

INTRODUÇÃO

Esta obra diz respeito ao tema da Nova Economia Institucional (NEI) e a Economia do Crime, analisando como os mecanismos institucionais influenciam a organização e as transações no mercado ilícito. A NEI destaca o papel das instituições na regulação dos comportamentos e na redução das incertezas inerentes às interações econômicas¹. A Economia do Crime, por sua vez, parte do pressuposto de que os agentes criminosos tomam decisões racionais, avaliando custos e benefícios antes de cometerem delitos². Ao relacionar essas abordagens, a obra busca compreender como as regras informais que regem o crime garantem a estabilidade das relações ilícitas, mesmo sem a presença do *enforcement* estatal tradicional.

No mercado legal, contratos formais garantem a segurança das transações, contando com a aplicação de sanções contratuais e jurídicas em caso de descumprimento. No mundo do crime, porém, a ausência de um sistema legal formal exige que os próprios agentes criem mecanismos alternativos de *enforcement*. A punição por descumprimento de acordos no mundo do crime é mais severa do que as sanções estatais, variando desde represálias violentas até a pena de

¹ WILLIAMSON, Oliver Eaton. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: The Free Press, 1985. ISBN: 9780684863740. NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

² BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

morte, que podem afetar o criminoso ou seus familiares. Ademais, as penalidades também são ponderadas no momento da migração para a atividade ilícita, conforme a Teoria da Escolha Racional.

Esse cenário levanta uma questão central que norteia este livro, que pode ser sintetizada na seguinte pergunta: “Qual a relação entre a Nova Economia Institucional e a Economia do Crime, e de que forma essa intersecção pode auxiliar na elaboração de políticas públicas criminais?” Trata-se de uma indagação ainda pouco trabalhada pela literatura e que, portanto, merece ser explorada.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a conexão entre a NEI e a Economia do Crime, com ênfase em como os mecanismos institucionais informais regem o funcionamento da criminalidade.

Os objetivos específicos incluem: apresentar os fundamentos teóricos da NEI e da Economia do Crime, baseado na literatura nacional e internacional, demonstrando seus pontos de convergência (explorando a Teoria dos Jogos nesse contexto); perscrutar a literatura correlata sobre os mecanismos informais de *enforcement* em mercados ilícitos; analisar a função da punição nas relações criminosas e seu impacto na redução do risco moral e da seleção adversa dessas relações, bem como contextualizar, para distintos casos, aspectos possíveis de serem deduzidos sobre a racionalidade delinquente; e avaliar como as considerações da obra podem contribuir para o aprimoramento das políticas criminais no Brasil.

A obra se justifica pela necessidade de uma abordagem mais ampla e interdisciplinar para a formulação de políticas públicas eficazes no combate à criminalidade. A Economia do

Crime demonstra que os delinquentes de crimes lucrativos, aqueles cujo escopo é a obtenção de ganhos financeiros e/ou materiais, buscam maximizar sua utilidade esperada, comparando os ganhos monetários com os custos do ato ilícito (chance de ser preso, intensidade da pena, custo operacional do delito, custo de oportunidade e perda moral)³. No entanto, a NEI amplia essa perspectiva ao revelar o papel das instituições informais na estruturação dos mercados ilegais. Desta feita, compreender como essas regras paralelas funcionam pode fornecer *insights* valiosos para o desenvolvimento de estratégias de repressão e prevenção criminal mais eficazes.

Outrossim, este trabalho adota como metodologia uma abordagem dedutiva e qualitativa baseada em um levantamento bibliográfico nacional e internacional sobre os temas da NEI e da Economia do Crime, por meio de livros, artigos, dissertações, teses e Anuários Brasileiros de Segurança Pública.⁴ O enfoque se dá nas contribuições de Douglass North e outros autores no campo da NEI; e de Gary Stanley Becker na Economia do Crime, bem como outros estudiosos do ramo.

Além da análise teórica, este livro dialoga com dados empíricos qualitativos obtidos em pesquisas anteriores

³ SCHLEMPER, Alexandre Luiz; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; OLIVEIRA, Cristiano Aguiar. Gary Stanley Becker: uma abordagem econômica do crime. In: KLEIN, Vinícius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.) **Análise econômica do direito**: principais autores e estudos de casos. Curitiba: Editora CRV, 2019. p.125-137.

⁴ Esta obra prescinde da formulação de hipótese(s) porque o escopo do trabalho é, conforme já mencionado, analisar a conexão entre a NEI e a Economia do Crime e deduzir implicações a partir das contribuições consolidadas dessas teorias acerca de como os mecanismos institucionais informais regem o funcionamento da criminalidade.

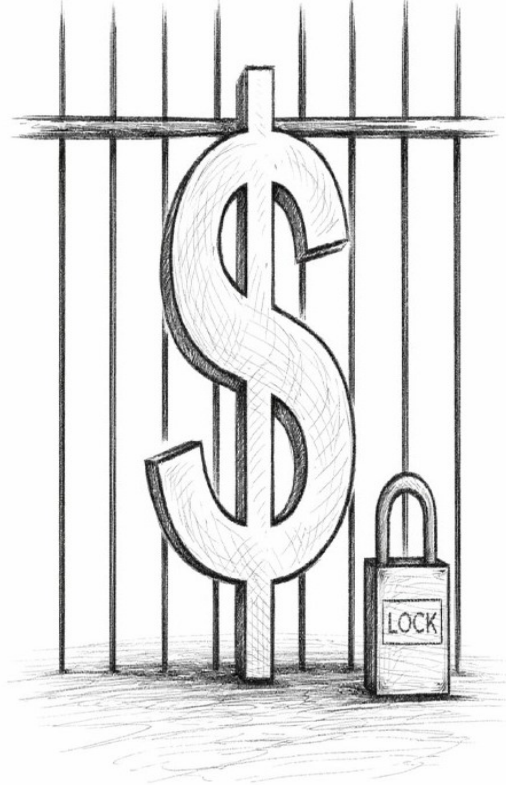
realizadas em estabelecimentos prisionais, que abordaram a percepção dos criminosos e membros de forças de segurança pública sobre a Economia do Crime. Tal cotejo busca demonstrar a similaridade entre os mecanismos de *enforcement* no crime e as sanções institucionais lícitas.

Sob este prisma, busca-se ampliar o debate sobre a relação entre instituições e criminalidade, contribuindo para um entendimento mais profundo dos incentivos que regulam o comportamento criminoso e seus impactos na segurança pública.

A obra está estruturada em cinco partes principais. Além desta introdução, temos os capítulos 1 e 2 que apresentam os fundamentos teóricos da NEI e da Economia do Crime, destacando suas interseções. O capítulo 3 explora a literatura sobre as regras do jogo no mundo do crime, incluindo o papel da punição e dos acordos verbais. Por último, mas não menos importante, temos as conclusões e as possíveis implicações para a formulação de políticas públicas atreladas ao enfrentamento da criminalidade.

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL



Este capítulo apresenta os fundamentos teóricos da Nova Economia Institucional (NEI), delineando suas origens e principais autores, com base na literatura nacional e internacional.

Inicialmente, será traçado um panorama do desenvolvimento histórico da NEI, destacando suas raízes, a fim de compreender como as instituições influenciam o comportamento dos agentes e os resultados econômicos, por meio de estudiosos como Ronald Coase, Douglass North e Oliver Williamson. Posteriormente, será analisada a Teoria dos

Jogos e o *enforcement*, que trata da aplicação e da efetividade das regras e contratos firmados.

1.1 Origens e desenvolvimento teórico

A Economia, conforme Borati⁵, configura-se como uma ciência social dedicada ao estudo dos processos decisórios dos indivíduos no que tange à produção e ao consumo de bens dotados de utilidade e escassez, cuja finalidade é atender a necessidades humanas. Em termos mais específicos, a análise econômica concentra-se na administração eficiente de recursos escassos e socialmente úteis, os quais podem tanto garantir a subsistência quanto contribuir para a realização pessoal e social dos indivíduos.

As escolhas humanas são influenciadas por incentivos, de modo que os agentes empresariais orientam suas decisões a partir da avaliação dos custos e benefícios associados a determinada conduta. Entre esses custos, destaca-se o custo de oportunidade, conceito que expressa o valor da melhor alternativa sacrificada em prol da opção efetivamente escolhida⁶.

De acordo com Gonçalves e Morettini⁷, o Direito possui uma relação intrínseca com a Economia, uma vez que todas as

⁵ BOARATI, Vanessa. **Economia para o direito**. Barueri: Manole, 2006, p. 3. E-book. ISBN 9788520443309. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443309/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁶ *Ibidem*. p. 5.

⁷ GONÇALVES, Oksandro Osdival; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Análise econômica do controle judicial dos contratos de concessão e sua importância para o desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 76, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p73.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

instituições por ele criadas e garantidas exercem influência direta sobre os aspectos econômicos.

A interdependência entre o Direito e a Economia evidencia a imprescindibilidade de abordagens interdisciplinares que permitam compreender a atuação das instituições sob múltiplas perspectivas. Nesse passo, os contratos assumem papel central enquanto instrumentos institucionais voltados à coordenação de expectativas, à mitigação de incertezas e à promoção da eficiência nas dinâmicas sociais e mercadológicas.

Nesse diapasão, Gonçalves e Morettini destacam como os contratos funcionam e legitimam a circulação de bens e serviços. Além de facilitarem as decisões de mercado, criam um ambiente de previsibilidade e segurança para os agentes envolvidos:

Os agentes econômicos desenvolvem seus negócios em um ambiente regulado por instituições que, portanto, influenciam diretamente nas decisões de mercado. [...] Os contratos em geral funcionam como intermediadores diretos das transações econômicas, sendo essenciais para o fluxo de negociações, principalmente por legitimar a transmissão da propriedade e criar segurança para os acordos celebrados após a tomada das referidas decisões.⁸

Além de sua função econômica, os contratos devem obedecer aos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Efing⁹ ressalta que a função social do contrato atua como baliza e

⁸ *Ibidem.* p. 86.

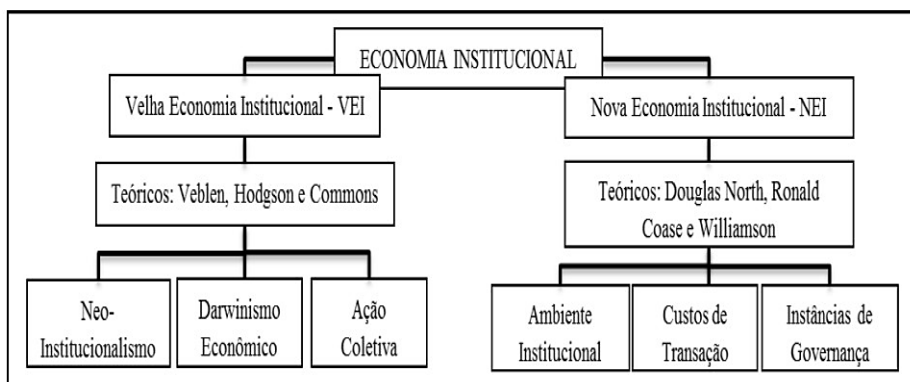
⁹ EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do CDC**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 96.

diretriz da liberdade contratual, assegurando que a manifestação da vontade individual se compatibilize com os interesses fundamentais protegidos pela Constituição.

No campo da Economia Institucional, Souza, Andrade e Cordeiro ¹⁰ distinguem duas correntes principais: a Velha Economia Institucional (VEI) e a Nova Economia Institucional (NEI) (Figura 1). A VEI, representada por autores como Veblen, Commons e Hodgson, enfatiza a ação coletiva e adota uma abordagem empírica baseada na análise das relações de causa e efeito. Já a NEI, desenvolvida a partir das décadas de 1970 e 1980 por autores como Douglass North e Oliver Williamson, concentra-se nos aspectos micro e macroeconômicos das instituições, introduzindo conceitos como custos de transação, contratos e incentivos.

¹⁰ SOUZA, Paulo Augusto Ramalho de; ANDRADE, Francisco Alcicley Vasconcelos; CORDEIRO, Kelly Wolff. Os impactos da organização do ambiente institucional no desenvolvimento do arranjo produtivo local do município de Parintins na Amazônia. **Pasos (El Sauzal)**, v. 10, p. 566, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88124507011>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Figura 1 - Esquema Teórico da Economia Institucional



Fonte: Souza, Andrade e Cordeiro¹¹.

A VEI, liderada por Thorstein Veblen, surgiu como uma crítica à teoria neoclássica tradicional, propondo uma análise do comportamento humano a partir de instintos e hábitos mentais. Para Veblen e Commons, as instituições seriam construções sociais derivadas de padrões mentais e culturais dos indivíduos. Essa concepção, no entanto, não foi adotada pelos representantes da NEI, como North, Williamson e Coase, que passaram a conceber as instituições como “regras do jogo”, formais e informais, que organizam as relações sociais, políticas e econômicas¹².

O escopo analítico da NEI revela-se mais amplo do que aquele tradicionalmente delimitado pela economia neoclássica,

¹¹ *Ibidem*. p. 567.

¹² SONAGLI, Joseliane. **A eficiência econômica da recuperação judicial sob a perspectiva da Nova Economia Institucional: o estado e a preservação da empresa**. 2016. 129 f. p. 36. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3420. Acesso em: 7 jun. 2025.

a qual concentrava sua atenção, de forma predominante, nos mecanismos de preços e em seus desdobramentos nos mercados. A NEI, por sua vez, amplia a compreensão do processo decisório ao considerar as regras formais e informais que moldam o comportamento dos agentes econômicos. Ainda assim, mantém-se ancorada em determinados pressupostos fundamentais da teoria neoclássica, como os conceitos de escassez e concorrência¹³.

No que tange à definição da NEI, esta se caracteriza como a junção das concepções dos pesquisadores Ronald Coase e Douglass North, que analisam a economia a partir da ótica dos custos de transação e dos incentivos proporcionados pelas instituições. Parte-se da premissa de que as instituições se estabelecem por meio de contratos firmados entre os agentes, com o propósito de minimizar os custos de transação. Esses contratos têm a função de simplificar as relações e regular a propriedade transacionada¹⁴.

A NEI surge como uma alternativa teórica à economia neoclássica tradicional, ao propor uma ampliação de seus pressupostos fundamentais. Essa abordagem reconhece a influência das instituições sobre o comportamento dos agentes e sobre os resultados econômicos, destacando a complexidade e a pluralidade das interações sociais. Trata-se, portanto, de um

¹³ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Condutas oportunistas na arbitragem**. 2025. 332 f. p. 53. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2025.

¹⁴ SILVA, Antonia; FREITAS, Ana Rita Pinheiros. Pressupostos comportamentais da Nova Economia Institucional e a Contabilidade. **Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 19, n. 36, p. 39. 2020. DOI: 10.48075/revistacsp.v19i36.19078. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/19078>. Acesso em: 6 jul. 2025.

esforço interdisciplinar que dialoga com campos voltados à compreensão do comportamento humano. Nesse sentido, as instituições são compreendidas como mecanismos que limitam e orientam as ações individuais, reduzindo as incertezas inerentes às transações econômicas e, conseqüentemente, estimulando os investimentos produtivos. Assim, assumem a função de estrutura de incentivos da sociedade, moldando as escolhas e as interações entre os agentes econômicos¹⁵.

Segundo Cruz ¹⁶ , as instituições moldam comportamentos e criam estruturas de incentivos que orientam as escolhas individuais, conforme a Teoria da Escolha Racional. Elas definem as regras do jogo social e são essenciais para compreender as transformações econômicas e sociais. Para os neoinstitucionalistas, as instituições influenciam diretamente os custos de transação, promovendo eficiência quando bem estruturadas. Ao estimular comportamentos cooperativos e reduzir incertezas, fortalecem a confiança nas relações e contribuem para o bom desempenho da economia de mercado.

Nesse vértice, Dahmer-Felício, Shikida e Rocha Júnior¹⁷ asseveram que NEI tem como fundamentos centrais a

¹⁵ MESSIAS, Daniel Martins. **Visões institucionalistas sobre a coordenação econômica**. 2018. 53 f. p. 11. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1611>. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹⁶ CRUZ, Elisa Schmidlin. **Arbitragem comercial financiada por terceiros: um estudo da perspectiva regulatória a partir da Nova Economia Institucional**. 171 f. p. 25. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//000060/00006088.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁷ DAHMER-FELÍCIO, Vanessa de Souza; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da. Avaliação de contratos na agroindústria

interdisciplinaridade, a primazia da economia na análise social e a atenção dedicada às instituições. Para os teóricos vinculados a essa vertente, o indivíduo é compreendido como um produto do contexto histórico em que está inserido, bem como das possibilidades oferecidas pelo meio. Assim, embora sua conduta seja condicionada por regras, crenças e valores que limitam sua atuação no ambiente institucional, o sujeito mantém uma identidade relacional própria, resultante de sua percepção e interpretação da estrutura social. Dessa forma, há uma substituição da concepção do “homem econômico” pela noção do “homem contratual”, ressaltando a centralidade dos arranjos contratuais nas relações sociais e econômicas.

É no contexto institucional que as organizações se estruturam e interagem, realizando transações envolvendo direitos de propriedade por meio de contratos. A atuação dessas organizações é orientada pela análise dos custos de transação associados a tais relações, os quais influenciam suas escolhas estratégicas e organizacionais¹⁸.

No mesmo sentido, Dahmer-Felício, Shikida e Rocha Júnior¹⁹ também entendem que a assimetria de informações e o

canavieira no Paraná: uma aplicação para o Law and Economics. *Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review*, v. 3, p. 24, 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%2020>. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Condutas oportunistas na arbitragem**. 2025. 332 f. p. 68. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2025.

¹⁹ DAHMER-FELÍCIO, Vanessa de Souza; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da. Avaliação de contratos na agroindústria canavieira no Paraná: uma aplicação para o Law and Economics. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 3, p. 25, 2012. Disponível em:

comportamento oportunista dos agentes geram conflitos nas relações contratuais, sobretudo em razão da disputa por lucros e ganhos individuais. O oportunismo pode ocorrer antes (*ex-ante*) ou após (*ex-post*) a celebração do contrato. O *ex-ante* está ligado à seleção adversa, em que a dificuldade de identificar a qualidade dos produtos leva à oferta de bens inferiores. Já o *ex-post* refere-se ao risco moral, quando uma das partes utiliza informações privilegiadas em benefício próprio, especialmente em contratos de crédito, nos quais o tomador pode empregar os recursos de forma distinta do acordado.

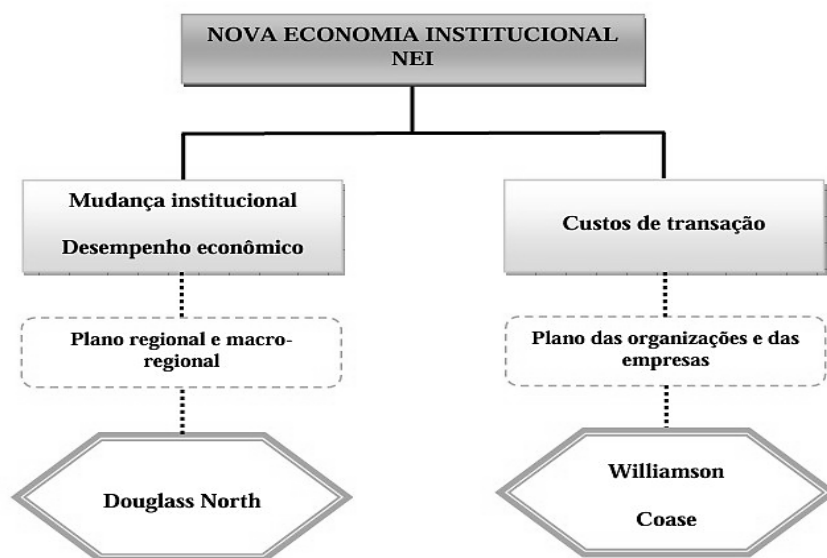
Considerando os custos de transação *ex ante* e *ex post*, Williamson sustenta que, diante da racionalidade limitada dos agentes econômicos, especialmente em contextos marcados por elevada complexidade e incerteza, torna-se inviável prever e disciplinar todas as contingências contratuais. Em razão disso, os contratos revelam-se, por natureza, intrinsecamente incompletos, o que compromete sua plena aplicação e renovação²⁰.

Cavalcante expõe as vertentes os estudos dos teóricos da NEI:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%2020>. Acesso em: 07 jun. 2025.

²⁰ MESSIAS, Daniel Martins. **Visões institucionalistas sobre a coordenação econômica**. 2018. 53 f. p. 22. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1611>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Figura 2 - Linhas de Trabalho da Nova Economia Institucional



Fonte: Cavalcante²¹.

Entre os principais teóricos da NEI destaca-se Coase²², cuja obra seminal *The Nature of the Firm* é reconhecida como marco inaugural dessa linha. No artigo, o autor desenvolve o conceito de custos de transação. Coase critica a abordagem neoclássica tradicional, que fundamenta a alocação de recursos

²¹ CAVALCANTE, Fábio Robson Casara. **Análise da desigualdade regional no Estado de Rondônia à luz da teoria institucionalista de Douglass North**. 2011. 464 f. p. 55. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2011. Programa de PósGraduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/2984>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²² COASE, Ronald Harry. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16. 1937.

na eficiência proporcionada pelo sistema de preços, e chama a atenção para um elemento até então negligenciado pela teoria econômica: a existência de custos inerentes à organização das atividades econômicas, os quais influenciam diretamente na escolha entre coordenação via mercado ou dentro das firmas.

Coase ²³ argumenta que os agentes econômicos atribuem valor aos recursos independentemente da titularidade inicial, comparando custos e benefícios de diferentes acordos e escolhendo aquele que maximize sua utilidade. Na hipótese teórica de inexistência de custos de transação, a negociação privada resultaria na alocação “eficiente” dos recursos, independentemente da distribuição inicial dos direitos de propriedade.

Acerca dos conceitos econômicos associados ao termo “eficiência”, destacam-se os critérios de eficiência de Pareto e de Kaldor-Hicks. Segundo o critério de Pareto, uma alocação de recursos é considerada eficiente quando não é possível melhorar a situação ou a utilidade de um agente econômico sem que, para isso, haja prejuízo à situação de outro. Já o critério de Kaldor-Hicks parte da premissa de que as normas e políticas devem ser formuladas com o propósito de gerar o maior bem-estar agregado possível²⁴.

²³ COASE, Ronald Harry. **The problem of social cost**. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies: v. 3, n. 1, Article 9. 1960. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjl>s. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁴ GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. Incentivos fiscais: uma perspectiva da análise econômica do direito (B1). **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 4, p. 83, 2013. Disponível em:

Outro importante precursor da NEI é North²⁵, o qual entendia que as instituições são as “regras do jogo” que regulam as interações humanas e estruturam os incentivos em uma economia. Podem ser formais (leis, normas, constituições) ou informais (costumes, condutas, convenções) e são fundamentais por moldarem o comportamento social e econômico ao imporem limites às ações dos indivíduos.

Nesse sentido, as instituições determinam como o “jogo” é jogado, enquanto as organizações buscam vencer esse jogo por meio de estratégias, habilidades e coordenação, lícita ou ilícitamente. A interação entre ambas é dinâmica: as instituições moldam o comportamento organizacional e as organizações, por meio de seus empreendedores, promovem mudanças institucionais.

North²⁶, ao incorporar a Teoria dos Jogos, definiu as instituições como o conjunto de regras que regem uma sociedade, composto por normas formais, devidamente regulamentadas, e normas informais. Estas últimas incluem convenções, padrões de comportamento e códigos de conduta voluntários. North²⁷ adverte que mudanças nas regras formais, quando em desacordo com as normas informais, podem gerar instabilidade.

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%2079>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁵ NORTH, Douglass. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge University Press, 1990.

²⁶ NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

²⁷ NORTH, Douglass. The New Institutional Economics and Third World Development. In: **The New Institutional Economics and Third World Development**, p. 17-27 (J. Harriss *et al.*, eds., 1995).

De acordo com Rosário²⁸, a instituição de regras formais e informais que atenuem as incertezas contribui para uma coordenação mais eficiente entre os diversos agentes envolvidos no sistema de concessões, Estado, sociedade e concessionários. Essa maior previsibilidade promove a redução dos custos individuais de cada agente, favorecendo adaptações mais céleres às mudanças no ambiente institucional e minimizando os custos decorrentes dos conflitos inerentes a esse sistema.

O ambiente institucional não se limita a uma função meramente redutora dos custos de transação, mas o reposiciona como elemento central da própria economia política que o conforma. Em outras palavras, o ambiente institucional e os indivíduos exercem influência sobre as organizações por meio da imposição de restrições ou da criação de oportunidades: o primeiro, por intermédio de um conjunto de regras formais e informais; os segundos, por meio de suas ações e comportamentos²⁹.

Dessa forma, a atuação dos agentes econômicos e jurídicos é guiada por incentivos institucionais e por contratos regulatórios, evidenciando que a racionalidade, ainda que limitada, exerce função estruturante na coordenação das condutas e na eficiência das transações sociais.

²⁸ ROSÁRIO, Liliene Ferreira do. **Instituições públicas e gestão de recursos naturais**: um estudo sobre as concessões florestais na Amazônia brasileira. Orientadora: Oriana Trindade de Almeida. 2019. 208 f. p. 29. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Socioambiental) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11894>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁹ *Ibidem*. p. 34.

Segundo Farias e Silva³⁰, com base em North, a compreensão de um sistema econômico exige a análise não apenas das instituições, mas também do papel das organizações e dos indivíduos (entendidos como jogadores). As instituições não apenas limitam, mas também moldam as escolhas dos agentes. North, junto a Coase e Williamson, destacam a importância dos problemas de coordenação e cooperação entre agentes, tema já tratado pelos neoclássicos na Teoria dos Jogos. Contudo, propõe a revisão de premissas neoclássicas, ao apontar que a cooperação só ocorre, segundo esse modelo, quando há repetição das interações, informação completa e poucos jogadores.

Williamson³¹, por sua vez, enfatiza a possibilidade de as partes envolvidas em uma transação econômica mitigarem riscos e incertezas por meio da formalização de acordos contratuais. Esse entendimento é corroborado pelos pesquisadores Gonçalves e Bonat:

Como os limitados recursos podem ser utilizados de diversas maneiras para suprir uma infinidade de necessidades, os indivíduos tendem a agir racionalmente, fazendo as escolhas que lhes sejam mais vantajosas. Trata-se da premissa da escolha racional, segundo a qual os indivíduos buscam maximizar sua utilidade: ao tomar uma decisão, consideram as possíveis alternativas, optando por

³⁰ FARIAS, Claudio Vinicius Silva; SILVA, Leonardo Xavier da. Possibilidades Analíticas sobre o Desenvolvimento Rural a partir da Nova Economia Institucional: um estudo de caso na vitivinicultura do Rio Grande do Sul. *Desenvolvimento em Questão*, [S. l.], v. 17, n. 48, p. 334–352, 2019. DOI: 10.21527/2237-6453.2019.48.334-352. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/7904>. Acesso em: 7 jun. 2025.

³¹ WILLIAMSON, Oliver Eaton. *The mechanisms of governance*. New York: Oxford University Press, 1996.

aquela que melhor atenda seus fins pessoais, que lhe traga mais satisfação.³²

Nesse cenário, um fator decisivo na tomada de decisão dos agentes é o financeiro, entendido como motivação central na busca pela utilidade máxima. Contudo, a conciliação de interesses nem sempre é garantida, sobretudo em ambientes marcados por incerteza e assimetria de informações.

Williamson³³ identifica três elementos que comprometem a estabilidade dos acordos: os cancelamentos planejados, a avaliação incerta e os contratos incompletos ligados à racionalidade limitada dos agentes e à possibilidade de comportamentos oportunistas.

Em linhas gerais define-se que a racionalidade limitada e o conseqüente nível de incertezas dela originado propicia o estabelecimento de comportamentos oportunistas, elevando os custos de transação e impactando as estruturas de governança das organizações. Portanto, o estabelecimento de contratos e o rearranjo das hierarquias organizacionais na busca por reduções nos custos de transação, acabam por delinear o ambiente institucional, pautando os processos de tomada de decisão das organizações em um

³² GONÇALVES, Oksandro Osdival; BONAT, Alan Luiz. Análise Econômica do Direito, incentivos fiscais e a redução das desigualdades regionais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 20, p. 389, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1536/1248> . Acesso em: 06 jul. 2025.

³³ WILLIAMSON, Oliver Eaton. **The mechanisms of governance**. New York:Oxford University Press, 1996.

ambiente permeado por incertezas, racionalidade limitada e oportunismo.³⁴

Nesse diapasão, Sunstein ³⁵ propõe uma revisão crítica dos modelos tradicionais da escolha racional, argumentando que, embora as pessoas nem sempre ajam conforme os pressupostos econômicos clássicos de racionalidade plena, seus comportamentos ainda seguem padrões observáveis e compreensíveis:

Nas últimas duas décadas, cientistas sociais adquiriram conhecimento sobre como as pessoas verdadeiramente tomam decisões. Muito desses trabalhos exige alterações nos modelos de escolha racional, os quais tem dominado as ciências sociais, incluindo a análise econômica do direito. Esses modelos estão frequentemente equivocados, no sentido simples de que fazem previsões incorretas. As pessoas não são sempre “racionais” no sentido que os economistas supõem. Mas disso não se segue que o comportamento das pessoas seja imprevisível, sistematicamente irracional, aleatório, livre de regras ou incompreensível para os cientistas sociais. Pelo contrário, estas qualificações podem ser descritas, utilizadas e, até “modeladas” [...].³⁶

³⁴ SOUZA JUNIOR, Roberto Tadeu de. A necessidade de agências reguladoras sobre a perspectiva da Nova Economia Institucional. **RECADM: Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 5, p. 4, 2006. Disponível em: <https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/253/172>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³⁵ SUNSTEIN, Cass Robert. **Introduction in Behavioral Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press. 2000. ISBN: 9780521667432.

³⁶ *Ibidem*. p. 1.

Há uma relação intrínseca entre os três conceitos centrais da NEI: a racionalidade limitada, o oportunismo e os custos de transação. A racionalidade limitada e o oportunismo constituem hipóteses de comportamento que explicam a origem desses custos. O oportunismo, entendido como a busca do interesse próprio, manifesta-se pela ausência de sinceridade e honestidade nas relações contratuais. A interação entre racionalidade limitada, incerteza, oportunismo e especificidades das transações leva à formação da firma como estrutura de governança. Desse modo, a economia dos custos de transação, aliada à organização industrial, conforma o ambiente institucional que orienta as decisões econômicas, buscando reduzir os custos de transação em um cenário permeado por incertezas e comportamentos estratégicos³⁷.

1.2 Teoria dos jogos

Para a abordagem da Teoria dos Jogos é fundamental apresentar os elementos essenciais à compreensão de seu objeto de estudo. Essa teoria é apresentada como um modelo formal que exige o domínio de técnicas específicas de descrição e análise. Parte-se da premissa de que jogos envolvem interações entre agentes, cujas ações afetam uns aos outros. Os agentes, denominados jogadores, podem ser indivíduos ou organizações, desde que possuam capacidade de influenciar terceiros. A teoria também pressupõe a racionalidade, entendida como o uso dos meios considerados mais adequados para alcançar objetivos próprios, embora esse conceito envolva

³⁷ CONCEIÇÃO, Octavio. O conceito de instituição nas modernas abordagens institucionalistas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2002. p. 131. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19733>. Acesso em: 21 jun. 2025.

debates complexos. Por fim, destaca-se o comportamento estratégico, pelo qual cada jogador toma decisões considerando as prováveis ações e reações dos demais, em um processo de raciocínio interdependente³⁸.

A Teoria dos Jogos é um instrumento analítico que busca descrever e prever o comportamento estratégico de agentes em decisões interdependentes, aplicando-se a diversas situações, inclusive fora da economia. Seu principal desafio é lidar com a assimetria de informações, especialmente em contextos jurídicos, onde a falta de dados completos pode comprometer os incentivos corretos. Um exemplo é o “Dilema do Prisioneiro”, que ilustra como a decisão de cada indivíduo depende da ação esperada do outro, revelando os conflitos gerados pela incerteza e pela falta de cooperação³⁹.

A Teoria dos Jogos evolui com base em experimentos empíricos que analisam comportamentos em contextos cooperativos e não cooperativos. O autor John Nash recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1994 por suas contribuições à Teoria dos Jogos, especialmente no campo dos jogos cooperativos, em que os jogadores podem adotar estratégias

³⁸ FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2015. *E-book*. p.12. ISBN 9788595156388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595156388/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

³⁹ OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. A mesma finalidade, meios diferentes: a participação da comunidade na proteção ao patrimônio cultural ambiental, à luz da análise econômica do direito. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 8, p. 63, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/7764>. Acesso em: 08 jun. 2025.

que beneficiem coletivamente todos os envolvidos, mesmo sem comunicação direta⁴⁰.

Fiani ⁴¹ assinala que a Teoria dos Jogos busca compreender de que maneira os jogadores, sejam eles indivíduos, empresas, organizações, Estados, entre outros, tomam decisões em contextos de interação estratégica. Em outras palavras, trata-se de explicar como tais agentes efetuam suas escolhas diante de situações nas quais suas ações influenciam, e são influenciadas, pelas ações dos demais. Para a análise das decisões dos jogadores, é necessário considerar suas preferências, uma vez que estas orientam e fundamentam suas escolhas. Nesse sentido, adotar-se-á a Teoria da Escolha Racional como instrumento analítico, compreendida como aquela que parte das preferências dos agentes para explicar suas decisões, assumindo como pressuposto fundamental a racionalidade desses jogadores, bem como as preferências que orientam as decisões dos agentes estratégicos.

Conforme Castelo⁴², no âmbito da Teoria dos Jogos e sob a lógica do comportamento racional, cada jogador tende a

⁴⁰ TONI, Fabiano; CAPPELLARO, Mauro Guilherme Maidana; LIMA, Arnaldo Santos de. **Governança ambiental: fundamentos e aplicações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2024. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/645>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁴¹ FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2015. *E-book*. p. 23. ISBN 9788595156388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595156388/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

⁴² CASTELO, Mônica Maria. **A vantagem financeira da sonegação estratégica: um estudo de caso do ICMS**. 2017. 69f. p. 34. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Economia Profissional, Fortaleza (CE), 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29319>. Acesso em: 07 jul. 2025.

adotar a estratégia que lhe proporcione o melhor resultado possível, independentemente das escolhas realizadas pelos demais participantes. Essa conduta é denominada estratégia dominante, pois representa, para cada agente, a opção mais vantajosa em qualquer cenário possível. Quando todos os jogadores optam por suas respectivas estratégias dominantes, atinge-se o chamado equilíbrio de estratégia dominante, situação em que nenhum jogador possui incentivo para modificar sua decisão, dada a escolha dos demais.

Nessa perspectiva, a aplicação dessa teoria à análise do comportamento criminoso revela-se um instrumento valioso para compreender as dinâmicas subjacentes à prática delitiva, especialmente levando em consideração a análise racional dessas ações.

De acordo com Fógia ⁴³, assim como os agentes econômicos tendem a replicar estratégias bem-sucedidas no mercado, os indivíduos envolvidos em atividades ilícitas também podem adotar condutas que se mostraram eficientes para outros perpetradores, estabelecendo, assim, uma correlação entre a racionalidade voltada a estratégias delitivas.

Diante disso, a Teoria dos Jogos revela-se fundamental para a Análise Econômica do Direito, na medida em que permite tanto a identificação dos fatores que levam um indivíduo a adotar comportamentos ilícitos, quanto a

⁴³ FÓGIA, Henrique Assis Moretti. **Vítimas preferenciais de roubo e furto no Brasil: determinantes econômicos**. 2023. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Ciências Econômicas, Goiânia, 2023. p. 24. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6943>. Acesso em: 31 maio. 2025.

formulação de modelos estratégicos voltados à prevenção da criminalidade e a ampliação da capacidade estatal de punição dos agentes infratores⁴⁴.

Nesse passo, Castro e Ribeiro⁴⁵ destacam que a teoria institucional de North parte da premissa de que os agentes buscarão agir conforme suas preferências apenas quando os custos dessas escolhas forem reduzidos. Caso os custos se elevem – por exemplo, diante de maior risco de punição – os indivíduos tenderão a reavaliar suas ações e, eventualmente, abandoná-las, na medida em que seu objetivo é maximizar os resultados obtidos. A tomada de decisão, portanto, está condicionada à estrutura de incentivos presentes no ambiente institucional.

Sob essa perspectiva, Bins⁴⁶ entende que, conforme North, as instituições são concebidas como regras do jogo, compreendendo tanto as leis formais quanto as normas

⁴⁴ ROS, Luiz Guilherme. Criando incentivos, a partir da Teoria dos Jogos, para celebração de termos de compromisso de cessação por pessoas físicas: uma análise das ações penais da Lava Jato. 2020. 114 f. p. 23. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional.) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2977>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁵ CASTRO, Bruno Fediuk de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. O blockchain, a teoria institucional de Douglass North e os impactos no direito. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 3, p. 146-159, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11204>. Acesso em: 06 jul. 2025.

⁴⁶ BINS, Carlos Eduardo Escobar. **Dimensões conceituais da mudança institucional nas correntes institucionalistas das ciências sociais**. 88 f. p. 18. 2019. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197659>. Acesso em: 14 jun. 2025.

informais. Contudo, sua definição se estende para além desse entendimento tradicional, ao abarcar também o papel que exercem na estruturação das crenças compartilhadas pelos indivíduos em uma determinada sociedade. Ademais, reconhece-se que as instituições são contextualmente determinadas, de modo que uma mesma configuração institucional pode gerar resultados distintos conforme o ambiente em que se insere. As organizações, por sua vez, são entendidas como agrupamentos específicos de indivíduos que perseguem uma combinação de objetivos mediante uma ação parcialmente coordenada, possuindo, cada qual, uma estrutura institucional interna própria.

No que se refere ao oportunismo dos agentes, Pereira *et al.*⁴⁷ destacam que se trata de um pressuposto que diz respeito ao comportamento de indivíduos que atuam em benefício próprio. Esse oportunismo pode manifestar-se por meio da assimetria de informações por uma das partes, tanto antes da formalização do contrato (*ex-ante*), fenômeno conhecido como seleção adversa, quanto após a celebração do contrato (*expost*), caracterizando o risco moral.

A interação entre os agentes ocorre em um ambiente permeado por diversas circunstâncias e contingências, tais como assimetria informacional, custos de transação, racionalidade limitada, assimetrias nos poderes de barganha e arranjos institucionais ineficientes. Nesse cenário, a tomada de decisão pode possibilitar ao agente a apropriação de

⁴⁷ PEREIRA, Sandra Mara; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da; MIELE, Marcelo; LOBO, Débora da Silva. **Análise de contratos da suinocultura sob a óptica da Nova Economia Institucional**. In: XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER, 2008, Rio Branco, Acre.

ganhos não antecipados pelas demais partes envolvidas, surgindo o oportunismo.⁴⁸

As assimetrias de informação representam uma das falhas de mercado mais frequentes e danosas na economia contemporânea. Em virtude das limitações cognitivas dos indivíduos e da inerente imprevisibilidade do futuro, os agentes econômicos operam sob condições de informação imperfeita. Consequentemente, tais assimetrias são particularmente recorrentes nas relações contratuais e interpessoais, exigindo a intervenção do Estado por meio de mecanismos de regulação, imposição de transparência e aplicação de sanções, com o objetivo de equilibrar as relações e proteger os interesses de todas as partes envolvidas⁴⁹.

Nesse contexto, Cruz ⁵⁰ aduz que a estrutura de governança deve contar, sobretudo, com mecanismos *ex-post* que garantam sua confiabilidade, diante da incerteza quanto ao comportamento dos agentes envolvidos, os quais podem agir de maneira oportunista, comprometendo a adequação da estrutura estabelecida.

⁴⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Condutas oportunistas na arbitragem**. 2025. 332 f. p. 86. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2025.

⁴⁹ YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **Rei – Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 900, 2018. DOI: 10.21783/rei.v3i2.227. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁵⁰ CRUZ, Elisa Schmidlin. **Arbitragem comercial financiada por terceiros: um estudo da perspectiva regulatória a partir da Nova Economia Institucional**. 171 f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//000060/00006088.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

O oportunismo, por sua vez, contribui para a formação de um ambiente marcado pela desconfiança, acentuando o grau de incerteza nas relações. Diante de limitações cognitivas, o agente racionalmente limitado não é capaz de prever com segurança se a contraparte adotará comportamentos oportunistas. Nesse contexto, a miopia dos agentes quanto à complexidade da realidade favorece a adoção de contratos incompletos como forma de regulação das transações⁵¹.

No âmbito econômico, os indivíduos operam em um ambiente de informações limitadas e assimétricas durante as transações, estando sujeitos a comportamentos oportunistas. Embora contratos e estruturas de governança sejam desenvolvidos para mitigar esses riscos, eventos imprevistos ainda podem resultar na quebra de contratos e na dissolução de alianças⁵².

Em síntese, diante da possibilidade de comportamentos oportunistas e da racionalidade limitada dos agentes, organizações adotam salvaguardas, como contratos e acordos e, em muitos casos, internalizam transações para reduzir riscos e custos. Williamson define os custos de transação como aqueles decorrentes da necessidade de proteger as partes

⁵¹ SCHLABITZ, Clarissa Jahns. **Custos de transação e o mercado de crédito brasileiro**: uma análise sob a ótica da Nova Economia Institucional. 2008. 201 f. p. 36. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16406>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁵² BEGNIS, Heron Sergio Moreira; ESTIVALETE, Vania de Fátima Barros; PEDROZO, Eugênio Avila. Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil. **Gestão & Produção**, v. 14, n. 2, p. 313, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/4TC448TzP4ZBJXjh66LDZmg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

contra incertezas e condutas oportunistas, o que torna as negociações mais complexas e onerosas⁵³.

O *enforcement* representa um mecanismo de incentivo à execução de contratos, especialmente diante da racionalidade limitada e da possibilidade de oportunismo dos agentes. Sua implementação envolve o monitoramento de normas, políticas e acordos, podendo utilizar incentivos coercitivos ou não, com o objetivo de garantir seu cumprimento. Para isso, é fundamental uma estrutura que assegure a criação, a manutenção e a execução de restrições formais por meio de mecanismos de premiação ou punição. Segundo North, o *enforcement* é imperfeito devido aos custos de mensuração contratual e à própria limitação dos agentes responsáveis por sua aplicação, que também estão sujeitos ao oportunismo⁵⁴.

No campo da criminalidade, Faria⁵⁵ aplica a Teoria Econômica do Crime à análise das falhas institucionais que contribuem para a persistência da delinquência no Brasil. O autor argumenta que, sendo o comportamento humano racionalmente limitado, ele pode ser moldado a partir dos incentivos oriundos das instituições formais e informais. Nesse sentido, políticas criminais eficazes são aquelas capazes de

⁵³ SCHLABITZ, Clarissa Jahns. **Custos de transação e o mercado de crédito brasileiro**: uma análise sob a ótica da Nova Economia Institucional. 2008. 201 f. p. 23. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16406>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 39.

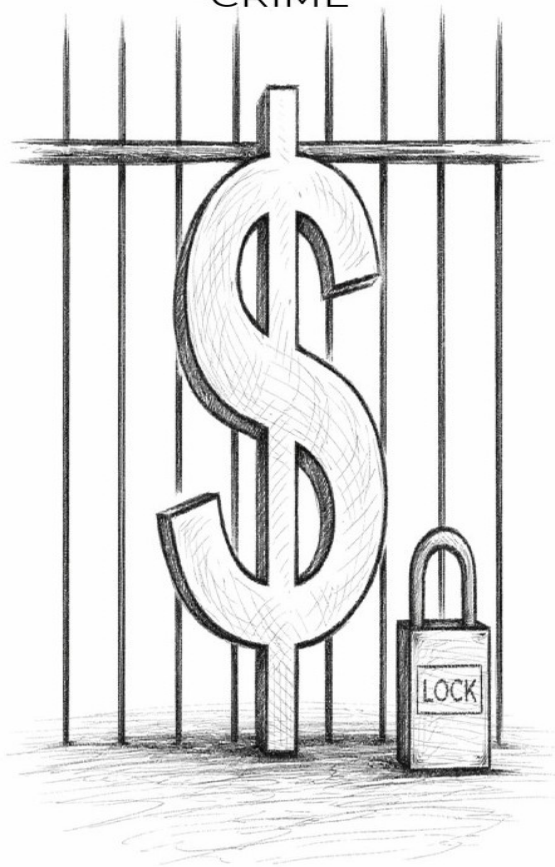
⁵⁵ FARIA, Renato Maia de. **Análise econômica do direito à segurança pública no Brasil**. 2021. 177 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000097/000097_95.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

desestimular a prática de delitos, por meio do encarceramento, que influencia na decisão racional do indivíduo diante da possibilidade de punição.

Isto posto, a Teoria dos Jogos possui relação com a análise econômica da criminalidade, especialmente sob a perspectiva da escolha racional e da análise do comportamento estratégico dos agentes envolvidos. Evidencia-se que o enfrentamento da criminalidade depende não só da punição efetiva, mas também da estrutura de incentivos e das interações entre os criminosos, o Estado e a sociedade.

CAPÍTULO II

NOÇÕES ACERCA DA ECONOMIA DO CRIME



A economia do crime é uma vertente de estudo que se solidificou com Gary Becker e outros autores que seguiram sua linha, no final dos anos 1960, propondo uma perspectiva inovadora sobre a criminalidade: a análise do comportamento delitivo sob a ótica da racionalidade econômica que parte da premissa de que o agente criminoso realiza escolhas calculadas, sopesando custos e benefícios antes de praticar um ilícito. Todavia, vale salientar que tais cálculos não são feitos em

planilhas, sendo contas mentais, muitas vezes céleres, mas não por isso menos estratégicas.

Assim, este capítulo irá abordar as principais noções que compõem o campo da economia do crime, com base em uma revisão da literatura internacional e nacional, bem como estudos que possuem evidências empíricas.

2.1 Economia do crime e seus principais enfoques

Por ocasião do cinquentenário do artigo seminal de Gary Becker, Jorge e Justus⁵⁶, reuniram em uma única obra não só os fundamentos do conhecimento básico, como o estado da arte de alguns estudos em Economia do Crime no Brasil. Esse “olhar econômico”, de caráter interdisciplinar, buscou não só familiarizar o leitor com o modelo de Becker como também ressaltou “[...] a contribuição da Economia do Crime para o entendimento da questão do *enforcement* às normas, em especial o regramento legal, bem como da dissuasão do comportamento violento/criminoso [...]”, abrangendo aspectos relacionados à criminalidade e implicações para políticas públicas.

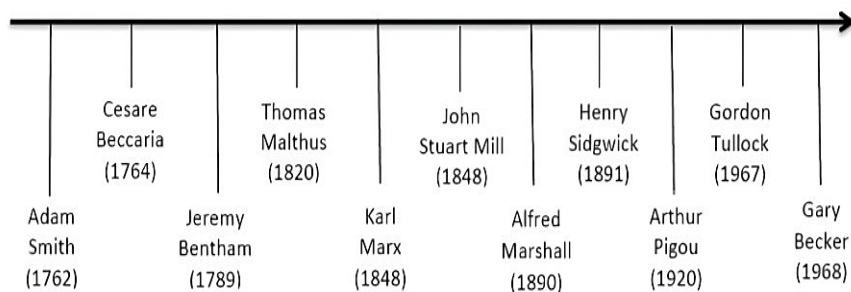
Nesse panorama, Conti e Justus⁵⁷, em revisão bibliográfica, reconstruíram a trajetória histórica do pensamento

⁵⁶ JORGE, Marco Antonio; JUSTUS, Marcelo. (Orgs.). **Economia do crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021. ISBN: 978-6525100937. p. 13.

⁵⁷ CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker: Parte I. Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP (271), 2016. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3466/TD271.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025. CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. Origens do pensamento econômico sobre crime e punição: Smith e Beccaria.

econômico aplicado ao Direito, por meio de uma linha do tempo que destaca os principais autores vinculados ao movimento *Law and Economics*, com especial ênfase na análise econômica do crime e das punições. Posteriormente, Shikida adaptou essa linha do tempo (Figura 3), inserindo Gordon Tullock.

Figura 3 - Autores da Economia do Crime



Fonte: Shikida, adaptado de Conti e Justus ⁵⁸.

O movimento *Law and Economics* conta com os juristas Cesare Beccaria ⁵⁹ e Jeremy Bentham⁶⁰ como expoentes das principais ideias que fundamentam essa

In: JORGE, M. A.; JUSTUS, M. (Orgs.). *Economia do crime no Brasil*. Curitiba: CRV, 2021. p. 30.

⁵⁸ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Palestra “**Aspectos da Economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de SP**: elementos teóricos e evidências empíricas” ministrada na Escola Superior de Polícia Cel. PM Jorge da Silva – Rio de Janeiro, 15/04/2025.

⁵⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, [1764] 1997.

hipótese teórica, por ⁶⁰ meio do desenvolvimento de um sistema utilitarista aplicado ao raciocínio criminológico.

Entretanto, foi a partir de Gary Becker, em 1968, que a análise econômica do comportamento criminoso passou a ser estruturada de maneira mais sistemática, utilizando a econometria para explicar a relação entre crime e economia⁶¹. Posteriormente, as contribuições de Becker foram reconhecidas com a concessão do Prêmio Nobel de Economia em 1992 (mas, importante pontuar, essa láurea foi pelo conjunto de sua obra que envolveu o estudo econômico de alguns fenômenos sociais, como da discriminação, matrimônio, educação, além do comportamento criminal).

A obra de Beccaria⁶², pensador iluminista, representa um marco na modernização do Direito Penal, ao reunir princípios fundamentais de um sistema penal mais humanizado e contrário à pena de morte. O autor defendia um ordenamento jurídico orientado pelas garantias constitucionais e legais, no qual a prevenção criminal assumia papel central para a construção de uma sociedade justa, tendo em vista que a finalidade da lei é promover o bem-estar coletivo.

Lado outro, Beccaria⁶³ afirmava que o controle do crime depende da certeza da punição, sendo necessário consolidar a

⁶⁰ BENTHAM, Jeremy. **Nomography**: or the art of inditing laws. The Works of Jeremy Bentham. Edinburgh: John Bowring, 1843. v. 3.

⁶¹ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

⁶² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, [1764] 1997.

⁶³ *Ibidem*.

noção de que não há crime sem castigo, o que implica considerar a pena como efeito necessário da infração.

O estudo de Bentham⁶⁴, por sua vez, identificou como um dos principais entraves à eficácia do Direito a ausência de conhecimento das normas jurídicas por parte de seus destinatários, o que comprometia a produção de seus efeitos desejados.

Peluso⁶⁵ examina a Teoria das Punições Legais de Jeremy Bentham, segundo a qual a punição deve ser concebida como um instrumento de dissuasão, destinado a desencorajar a prática de determinadas condutas. A imposição de sanções, nesse contexto, atua como mecanismo persuasivo, capaz de induzir o indivíduo a abster-se de repetir a ação punida. Sob essa perspectiva utilitarista, a justificativa da pena fundamenta-se nos efeitos preventivos previsíveis, combinados com outros benefícios e custos que podem ser razoavelmente antecipados. Para Bentham, portanto, a legitimidade da punição deve ser aferida mediante cálculos que ponderem o sofrimento gerado (como custo) em confronto com o prazer obtido (como benefício).

⁶⁴ BENTHAM, Jeremy. **The works of Jeremy Bentham: principles of morals and legislation** fragment on government, civil code, penal law. Online Library of Liberty, v. 1, [1843] 2010.

⁶⁵ PELUSO, Luis Alberto. Problema na conceituação de lei em Jeremy Bentham: pode ser justificada a punição legal?. **Reflexão**, [S. l.], v. 17, n. 51/52, 2024. p. 154-155. Disponível em: <https://periodicos.puccampinas.edu.br/reflexao/article/view/11033>. Acesso em: 04 maio. 2025.

Tullock⁶⁶ foi outro pensador que abordou o fenômeno criminoso a partir de uma lógica econômica, ao entender que o infrator organiza sua atividade de maneira semelhante à de um agente empresarial, assumindo riscos em troca da expectativa de lucro. Logo, o delinquente tende a buscar alternativas menos onerosas e oportunidades mais lucrativas, considerando que a atividade criminal envolve, como qualquer outra, custos e benefícios. Sob esse enfoque, o crime é compreendido como resultado de uma decisão racional.

Porém, foi Becker⁶⁷ quem introduziu de forma pioneira elementos robustos que contribuíram para a consolidação de um modelo teórico econômico atrelado ao comportamento criminoso, entendendo o criminoso como um agente racional maximizador de sua função de utilidade. Tais estudos refletem uma melhor alocação de recursos em políticas públicas de segurança, buscando maior efetividade na aplicação de sanções.

A análise econômica do crime, desenvolvida por Becker, baseia-se nos princípios da teoria neoclássica e nas ferramentas da microeconomia. A partir disso, são construídos modelos matemáticos que buscam reduzir os custos sociais gerados pela criminalidade, por meio da identificação das variáveis que impactam esses custos e da análise de como elas se relacionam entre si⁶⁸.

⁶⁶ TULLOCK, Gordon. The welfare costs of tariffs, monopolies, and theft. **Western Economic Journal**, June. 1967.

⁶⁷ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

⁶⁸ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. **Economia do crime**: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. p. 35-39. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade

Nesse sentido, Shikida, Souza e Pereira exemplificam a equação proposta por Becker, segundo a qual, se o resultado esperado (*payoff*) da conduta criminosa for positivo, o indivíduo tenderá a praticá-la.

$$U_i = [1 - p(r)] \cdot R_i - C_i - O_i - [p(r) \cdot J_i] - W_i$$

Em que:

U_i é a utilidade esperada de uma atividade ilícita;

$[1 - p(r)] \cdot R_i$ é o *payoff* esperado da implementação de uma atividade ilícita (R_i) vezes a probabilidade de não ser preso

$[1 - p(r)]$;

C_i é o custo de execução e planejamento do crime;

O_i o custo de oportunidade;

$[p(r) \cdot J_i]$ o valor esperado da punição no caso de ser

preso; e,

W_i a perda moral proveniente da execução do crime.⁶⁹

Ao utilizar a Teoria da Escolha Racional, Becker⁷⁰, parte-se do pressuposto de que os indivíduos envolvidos em atividades criminosas de natureza financeira são agentes racionais que avaliam os riscos e benefícios antes de decidir cometer um ato ilegal, incorporando essa análise ao seu

Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4008>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁶⁹ SHIKIDA, Sofia Lopes; SOUZA, Valmir de; PEREIRA, Fábio Costa. Percepções da polícia militar do Oeste do Paraná sobre aspectos da economia do crime. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 33, p. 128. 2020. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/103/97>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁷⁰ BECKER, Gary Santley. The economic way of looking at life. **Nobel Lecture**. Department of Economics, University of Chicago, Chicago. December 9, 1992.

processo decisório. Assim, quando os lucros provenientes de uma atividade ilegal superam os da atividade legal, isso tende a aumentar a probabilidade de que o comportamento criminoso seja adotado.

Becker estabeleceu os fundamentos da Teoria da Racionalidade Econômica do Crime, segundo a qual as decisões do potencial infrator, diante de cenários marcados por incertezas e riscos, resultam de avaliações racionais pautadas na análise dos incentivos, dos benefícios e dos custos associados à prática ilícita. Dessa forma, o agente criminoso também se submete à lógica do *trade-off*, própria dos demais agentes racionais, buscando otimizar a alocação de seu tempo, recurso escasso, com base na utilidade esperada⁷¹.

Faria⁷² expõe que Becker, na parte central de sua teoria, trata o criminoso como um agente racional que decide cometer crimes ao comparar os benefícios esperados com os custos envolvidos, como a chance de punição, sua severidade, o estigma social e possíveis efeitos psicológicos. Assim, o crime é visto como uma atividade econômica, na qual o infrator age como um investidor que busca maximizar lucros com base em incentivos e riscos.

⁷¹ ARAUJO, Ronney Augusto Matsui. **O papel das Guardas Municipais na Segurança Pública: uma análise multidisciplinar**. 107 f. p. 33. 2024. Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8640>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁷² FARIA, Renato Maia de. **Análise econômica do direito à segurança pública no Brasil**. 2021. 177 f. p. 110. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000097/000097_95.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

No que tange à percepção sobre o custo e o benefício econômico do delito financeiro, Shikida⁷³, a partir de uma base de dados coletada por meio de um questionário com 102 questões, aplicado em 408 detentos da Região Metropolitana de São Paulo (número que representa um nível de confiança de 95% e margem de erro de 4,8%, conforme dados da Secretaria de Administração Penitenciária/SP), observou que, para 91,2% dos participantes, o benefício econômico superou o custo; para 3,4%, ambos foram equivalentes; e, para 0,7%, o custo foi superior ao benefício. Não souberam ou não responderam 4,7% dos entrevistados. A análise indica uma avaliação racional da relação custo-benefício, com foco na maximização da utilidade esperada.

O jurista português Araújo⁷⁴ sustenta que, por se tratar de um campo voltado à determinação e à avaliação de escolhas racionais, a economia apresenta contribuição relevante para a modulação jurídica, especialmente quando esta decorre de decisões racionais ou tem por objeto tais escolhas. Assim, a análise econômica mostra-se importante para prever os efeitos

⁷³ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268287, 2024. p. 282. DOI: 10.48075/igepec.v28i2.33279. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/33279>. Acesso em: 19 abr. 2025. Frisa-se que, além do trabalho supracitado, dessa base de dados derivaram-se outros quatro artigos, bem como uma citação relativa à apresentação de trabalho em congresso. Todos serão oportunamente referendados na obra. Outros artigos estão sendo elaborados pelo coordenador da pesquisa e por sua equipe, justamente pela oportunidade de se explorar distintos prismas do crime financeiro a partir de dados primários.

⁷⁴ ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. ISBN 978-65-86017-66-3.

decorrentes da aplicação de diferentes normas jurídicas sobre as condutas individuais.

Não é impossível que aquele que planeia empreender uma actividade ilícita pondere, espontânea e racionalmente, a pena e a probabilidade de detecção correspondentes a essa atividade, com um preço com o qual ponderará os ganhos que prossegue com a actividade ilícita, a ponderação de custos e benefícios associados à ilicitude (aquilo que designa como modelo [...] do criminoso racional, e que assenta na convicção de que o agente tem a capacidade de, com um mínimo de esforço e dispêndio de tempo, forma o quadro geral relevante para a sua decisão, enfatizando, por essa via, as possibilidades de prevenção através de simples divulgação generalizada do quadro sancionatório e da probabilidade de detecção.⁷⁵

Conforme Melo Netto ⁷⁶ o estudo da racionalidade delinquente evidenciou que o agente infrator pondera custos, benefícios e eventuais retornos antes de optar pela prática delitiva. Tal abordagem contribui de forma significativa para a compreensão dos fenômenos relacionados à criminalidade, ainda que outros fatores possam igualmente influenciar a decisão de delinquir. Nesse panorama, a compreensão da Teoria Econômica do Crime, formulada por Gary Becker em 1968, revela-se substancial para o entendimento da criminalidade.

⁷⁵ *Ibidem.* p. 41.

⁷⁶ MELO NETTO, Mathias Quaresma de. **Economia da droga e financeirização**: os impactos do sistema financeiro de drogas. 2017. 83 f. p. 73. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25350>. Acesso em: 25 maio 2025.

A partir dos pressupostos estabelecidos por Becker⁷⁷, diversos estudos empíricos foram elaborados, considerando a teoria econômica da escolha racional, que supriu uma lacuna entre os campos da economia e do crime. Dessa forma, possibilitou-se a realização de uma análise microeconômica, com repercussões em nível macro, na qual o indivíduo delibera entre atuar no setor lícito ou ilícito da economia a partir dos benefícios e custos decorrentes⁷⁸.

Segundo Castro⁷⁹, em síntese, desde as formulações de Becker, a abordagem econômica do crime sustenta que os indivíduos infratores agem conforme os incentivos a que estão submetidos, sejam eles positivos ou negativos. O volume de infrações praticadas, por sua vez, é influenciado pela forma como os recursos públicos e privados são alocados para assegurar o cumprimento da lei, bem como para prevenir ou dissuadir a prática delitiva. Portanto, sob a perspectiva econômica, o comportamento do infrator não é concebido como mera expressão de impulsividade, irracionalidade ou desvio social; ao contrário, tratase de uma conduta essencialmente racional.

⁷⁷ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

⁷⁸ Sobre isto ver, dentre outros: FIORENTINI, Gianluca; PELTZMAN, Sam. **The economics of organised crime** Cambridge: Cambridge University Press, 1996; WINTER, Harold. The economics of crime: an introduction to rational crime analysis. London/New York: Routledge. 2008; JORGE, M. A.; JUSTUS, M. (Orgs.). **Economia do crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021; e GARBE, Hugo. **Economia do crime**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

⁷⁹ CASTRO, Lisa Biron de Araujo. **Drogas ilícitas e homicídio juvenil: um estudo acerca dos determinantes socioeconômicos da criminalidade no Brasil**. 2009. 122 f. p. 38. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Ehrlich⁸⁰ em sua obra *“Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation”*, analisou as taxas de criminalidade nos Estados Unidos e expandiu o modelo beckeriano ao incluir variáveis como desemprego, distribuição de renda e nível educacional. O pesquisador concluiu que a renda e o desemprego possuem efeitos ambíguos sobre a criminalidade, ao passo que a educação aumenta os custos de oportunidade, por elevar os retornos no mercado legal, desestimulando o crime. Por outro lado, também amplia o patrimônio potencial das vítimas, tornando crimes patrimoniais mais atraentes.

Nesse modelo, Ehrlich⁸¹ entendeu que o indivíduo decide a alocação de seu tempo entre atividades legais e ilegais com base em um cálculo racional de maximização da utilidade, equilibrando benefícios e custos. Assim, essa decisão leva em conta o valor esperado da renda obtida com o crime e as punições em caso de insucesso, incorporando também o grau de aversão ao risco do agente. Ademais, conclui que criminosos reincidentes exigem sanções mais severas, de modo que a redução da criminalidade pode ser alcançada com políticas que combatam o desemprego e a desigualdade.

Segundo Alencar e Gico Júnior⁸², o aspecto mais relevante da pesquisa de Ehrlich é que a elevação da

⁸⁰ EHRLICH, Isaac. *Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation*. **Journal of Political Economy**, v. 81, p. 521-565, 1973.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção*. **Revista Direito GV**. v. 7, p. 75-98. 2011.

probabilidade de ser pego pode exercer um efeito dissuasório mais consistente do que o aumento da severidade das penas.

De modo geral, como aponta Santiago⁸³, o modelo desenvolvido por Ehrlich permite concluir que o aumento tanto da probabilidade de apreensão quanto da pena tende a reduzir os incentivos à entrada em atividades ilegais, em razão da elevação do custo esperado. Em contrapartida, elevações nos retornos esperados das atividades ilícitas ou reduções nos salários oriundos de ocupações legais aumentam a atratividade da criminalidade.

De acordo com Sá⁸⁴, o modelo econômico desenvolvido por Ehrlich destaca a participação dos indivíduos em atividades criminosas, contribuindo para a análise da alocação do tempo entre o trabalho legal e ilegal. Diferencia-se da proposta de Becker ao incorporar uma função de oferta de crimes que contempla as variáveis relacionadas aos rendimentos das atividades lícitas e ilícitas, bem como a possibilidade de desemprego. Nesse contexto, o comportamento do agente racional está vinculado aos custos de oportunidade da prática

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RnpB38hsSR9ZtR7zgbVNXXC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁸³ SANTIAGO, Anyuska Amaral do. **Fatores socioeconômicos e demográficos relacionados ao crime**: uma análise através do modelo de processos gaussianos e do modelo auto-regressivo condicional. 2019. 62 f. p. 25. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197186>. Acesso em: 06 jul. 2025.

⁸⁴ SÁ, Álvaro Robério de Souza. A criminalidade no Estado de Pernambuco: uma análise espacial dos determinantes das ocorrências de homicídios e roubos. **Revista de Estudos Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 43, p. 4–27, 2020. p. 4. DOI: 10.19093/res9477. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/9477>. Acesso em: 18 maio. 2025.

criminosa, ao nível de renda, à empregabilidade e à probabilidade de prisão e punição, refletindo, portanto, a eficiência dos sistemas policial e judicial. O autor expressou a equação de Ehrlich da seguinte maneira:

A função pode ser expressa da seguinte forma: $O = o(p, f, w_i, w_l, u, \pi)$. Em que p probabilidade do criminoso ser preso e condenado, f penalidade imposta ao criminoso, w_i rendimentos provenientes de atividades ilegais, w_l rendimentos provenientes de atividades legais, u desemprego e π outras variáveis que podem influenciar na escolha individual (educação, renda, moradia, entre outras).⁸⁵

Diante disso, a Análise Econômica do Direito revela-se um instrumento relevante, capaz de compreender e antecipar comportamentos humanos, bem como de orientar a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Uma política pública voltada à segurança deve ter flexibilidade e alcance suficientes para reduzir os danos decorrentes da atividade criminosa. Tal política não deve se limitar à dissuasão pela certeza da punição ou pela severidade da pena, mas também deve estar orientada à criação de oportunidades de emprego e geração de renda, à promoção de transformações concretas nas condições socioeconômicas e à prevenção da reincidência. Para tanto, é necessário atuar de forma integrada nos âmbitos da prevenção primária, secundária e terciária⁸⁶.

⁸⁵ *Ibidem.* p. 4.

⁸⁶ ARAUJO, Ronney Augusto Matsui. **O papel das guardas municipais na segurança pública**: uma análise multidisciplinar. 107 f. p. 37. 2024.

Como evidencia Fideles⁸⁷, a Teoria da Escolha Racional, ao se utilizar dos princípios econômicos, evidencia a relevância da interdisciplinaridade entre as ciências sociais, bem como a necessária articulação entre teoria e prática, realidade social e as distintas possibilidades de explicações e soluções oferecidas por diferentes campos do saber. Essa perspectiva evidencia que a compreensão do fenômeno criminal deve ser, necessariamente, multidimensional. Nesse sentido, impõe-se o constante aprimoramento de políticas públicas que sejam, simultaneamente, racionais, humanas e socialmente relevantes.

Segundo Silva e Lima⁸⁸ a microeconomia é fundamental para compreender o comportamento racional e individual dos agentes, ao analisar como tomam decisões diante da escassez de recursos. Esse ramo da economia se apoia na teoria do comportamento humano, especialmente na lógica de avaliação de custos e benefícios que orienta os processos decisórios. Sob essa ótica, o agente que comete um crime de natureza

Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8640>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁸⁷ FIDELES, Dayanne Costa. **Janelas de Oportunidades na Segurança Pública**: O fenômeno da criminalidade e políticas públicas em segurança. 2021. p. 31. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21733/1/TCC%20DAYANNE%20COSTA.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2025.

⁸⁸ SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise econômica do crime organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 87, p. 60, 20 out. 2020. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/187>. Acesso em: 25 maio 2025.

econômica pode ser comparado a um “empresário”, cujo objetivo principal é maximizar o lucro em cada transação. No entanto, no ambiente em que opera, o mercado ilícito, há um risco significativo de sofrer sanções, como multas ou penas privativas de liberdade, fator que é ponderado pelo infrator.

2.2 Teoria da escolha racional

A Teoria Econômica da Escolha Racional, formulada por Becker⁸⁹, oferece uma abordagem analítica do comportamento criminoso a partir da lógica econômica. Segundo essa perspectiva, os indivíduos tomam decisões racionais ao considerar os benefícios potenciais da prática delitiva em contraste com os custos envolvidos, tais como a probabilidade de prisão, a duração da pena e a perda de oportunidades legais de rendimento, como o salário advindo de atividades lícitas no mercado formal. Assim, se os ganhos esperados superarem os custos, haverá maior propensão à prática do crime.

A principal proficuidade da Teoria da Escolha Racional reside no fato de que, ao pressupor que os indivíduos não tomam decisões de forma aleatória, mas sim com base em escolhas racionais orientadas à maximização da utilidade, ela possibilita a construção de modelos, a exemplo da Teoria dos Jogos, a partir dos quais se podem formular previsões acerca do comportamento humano.

Estudos contemporâneos corroboram essa teoria apontando que muitos crimes resultam de decisões racionais, motivadas especialmente pela elevada lucratividade das atividades ilícitas patrimoniais, o que contribui para o

⁸⁹ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

aumento persistente dos índices de criminalidade, os quais são muito rentáveis.

Primeiramente, é necessário apresentar algumas definições conceituais. No que se refere ao conceito de crime, em uma construção doutrinária, Brenner⁹⁰ o caracteriza como: “crime [...] é um ato de transgressão de uma lei vigente na sociedade. A sociedade decide, através de seus representantes, o que é um ato ilegal via legislação, e pela prática do Sistema de Justiça Criminal”. A presente pesquisa analisa exclusivamente transgressões de natureza financeira ou lucrativa. Como exemplos de delitos dessa natureza, cumpre citar o tráfico de drogas, o contrabando, a extorsão, o furto, o sequestro, entre outros⁹¹.

O mercado do crime pode ser sistematizado, a título exemplificativo, em três grandes subcategorias. Os mercados de menor potencial ofensivo com o custo de entrada relativamente baixo (como pequenos furtos, por exemplo: furto privilegiado). Já os mercados de risco intermediário compreendem atividades de maior organização e rentabilidade (como furtos e roubos qualificados, por exemplo: furtos e roubos de carga). Tais operações demandam redes estruturadas e capital inicial mais elevado, oferecendo lucros maiores. Por fim, os mercados de alto risco e alta rentabilidade incluem crimes fortemente organizados, como tráfico internacional de drogas, nos quais o retorno potencial é elevado, mas os custos, em termos de pena e exposição, também atingem seu máximo. Essa classificação,

⁹⁰ BRENNER, Geraldo. **A racionalidade econômica do comportamento criminoso perante a ação de incentivos**. Porto Alegre, UFRGS-IEPE (Tese de Doutorado). 2001. p. 32.

⁹¹ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

ainda que simplificada, permite compreender o crime como um mercado competitivo, no qual os agentes racionalmente avaliam custos, riscos e benefícios antes de decidir pela prática delitiva. Tal perspectiva aproxima a análise da economia do crime da teoria microeconômica tradicional, possibilitando analogias produtivas entre mercados formais (lícitos) e informais (ilícitos).

A análise econômica do crime examina como indivíduos ingressam em um mercado ilícito, motivados pela busca do lucro, ao ponderar o custo de oportunidade entre as atividades lícitas e ilícitas⁹².

Outrossim, Medeiros e Rodrigues⁹³ destacam que a Análise Econômica do Direito Penal (AEDP) adota uma abordagem interdisciplinar que aplica conceitos econômicos à avaliação das normas penais e de seus efeitos. Parte-se do pressuposto de que os agentes agem racionalmente, decidindo entre cumprir ou violar a lei a partir de uma análise custobenefício, conforme preceitua Becker. AAEDP, ao criticar a dogmática penal tradicional, busca compreender como as normas influenciam comportamentos e políticas de controle social. Dessa forma, ao impor sanções, o Direito Penal altera a percepção de custo da conduta ilícita, impactando diretamente o cálculo racional dos indivíduos.

⁹² CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. **A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker**: Parte I. Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP (271), 2016. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3466/TD271.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁹³ MEDEIROS, Jefferson Antão Pereira de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Direito e economia**: do Nordeste para o Brasil. Ed. dos Autores. Natal, RN. 2025. p. 37. ISBN: 978-65-00-35995-4.

Da mesma forma, Gonçalves e Cardoso⁹⁴ esclarecem que a Análise Econômica do Direito (AED) consiste na aplicação da Teoria Econômica ao campo jurídico, com o propósito de compreender a racionalidade dos agentes que atuam no sistema legal, mediante a utilização de suas premissas tanto na elaboração normativa quanto na fundamentação das decisões judiciais. Trata-se, portanto, de um estudo de caráter interdisciplinar entre a Economia e o Direito, voltado a oferecer subsídios que possibilitem ao legislador e ao julgador a realização de escolhas mais adequadas, ou seja, mais eficientes.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁹⁵, o Brasil investiu R\$ 137,9 bilhões em segurança pública em 2023, um acréscimo de 4,9% em relação a 2022. Desse montante, os Estados e o Distrito Federal responderam por R\$ 110,4 bilhões, os Municípios por R\$ 10,9 bilhões e a União por R\$ 16,4 bilhões.

Apesar desse expressivo investimento, a criminalidade segue em alta, movimentando cifras consideráveis. Apenas nos mercados ilícitos de ouro, bebidas, combustíveis, lubrificantes e tabaco, estima-se que as organizações criminosas tenham

⁹⁴ GONÇALVES, Jéssica; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. Análise econômica do crime: abordagem acerca da aplicação do princípio da eficiência econômico social em matéria penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 83, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1457. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1457>. Acesso em: 02 maio. 2025.

⁹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

obtido, desde 2022, um lucro anual de aproximadamente R\$ 146,8 bilhões⁹⁶.

Em relação aos crimes patrimoniais, o FBSP registrou 376.512 ocorrências de roubo ou furto de veículos em 2022, e 354.742 em 2023. No mesmo ano, foram contabilizados 937.294 casos de roubo e furto de celulares, média de 107 aparelhos subtraídos por hora no País. Tais delitos, embora classificados como crimes de oportunidade, tornaram-se ainda mais atrativos diante da popularização dos dispositivos móveis e de seu alto valor de revenda⁹⁷.

Enquanto o ambiente físico impõe riscos e limita o alcance da conduta delituosa, o espaço virtual amplia o escopo da ação criminosa e seus lucros. O estelionato por meios tecnológicos, por exemplo, tornou-se uma fonte relevante de recursos para organizações criminosas. Investigações apontam que organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) operam centrais especializadas na aplicação de golpes virtuais, com o uso de ferramentas como o PIX e contas bancárias de terceiros, os chamados “laranjas”⁹⁸.

No caso do delito de tráfico de drogas, no período de 2013 a 2023, a Polícia Federal registrou um volume acumulado de apreensões de cocaína equivalente a 729,9 toneladas. Ao longo desses dez anos, observou-se um aumento de 73,7% na

⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Rastreamento de Produtos e Enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/5c49e7c2-f01f-42c8-ae1383d8fa9987c6>. Acesso em: 12 abr. 2025. p. 5.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 85.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 101-102.

quantidade apreendida, passando de 41,7 toneladas em 2013 para 72,5 toneladas em 2023⁹⁹.

Acerca dos dados expostos, observa-se que, a despeito do crescente volume de recursos destinados à segurança pública, o crime financeiro persiste como atividade de elevada rentabilidade no Brasil, revelando uma assimetria preocupante entre o investimento estatal em segurança pública e a capacidade de dissuasão efetiva. A movimentação de cifras bilionárias em mercados ilícitos evidencia a racionalidade econômica que permeia o comportamento criminoso. Desta feita, a alta lucratividade dessas atividades, somada à baixa probabilidade de punição, reforça a lógica de incentivo à permanência no ilícito, sobretudo em contextos nos quais o risco percebido é inferior ao retorno esperado. Tal cenário reflete não apenas a capacidade adaptativa das organizações ilícitas, mas também a fragilidade das políticas públicas em alterar a estrutura de incentivos que sustenta esse mercado altamente lucrativo. Isto ressalta que ser criminoso, nessas condições, é vantajoso.

O tráfico internacional de drogas, a corrupção e os crimes contra a ordem tributária, típicos do Direito Penal Econômico, acabam sendo fortalecidos pela própria fragilidade do Estado. A falta de recursos, de organização e a ineficiência dos órgãos de fiscalização e repressão tornam essas práticas ilícitas economicamente mais vantajosas que atividades legais. Além disso, a legislação penal trata esses delitos com excessiva brandura, aplicando penas alternativas e desproporcionais aos

⁹⁹ *Ibidem.* p. 265.

danos causados, o que reforça, sob a lógica econômica, a ideia de que o crime compensa¹⁰⁰.

O primeiro esforço de sistematização de dados sobre apreensão de drogas no Brasil, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, evidenciou as dinâmicas do crime organizado e seu impacto na segurança pública, além de evidenciar o poder do narcotráfico. Isso explica a desmotivação de muitos profissionais de segurança pública, que se sentem ineficazes. O Brasil precisa urgentemente aprimorar suas estratégias de combate às organizações criminosas, por meio da qualificação da investigação criminal e da articulação entre diversas instituições, incluindo o setor privado e a cooperação internacional, para proteger a economia e as instituições democráticas do poder do crime organizado¹⁰¹.

Ainda conforme o FBSP¹⁰², no que tange à população carcerária, em 2022, 832.295 mil pessoas estavam sob a tutela do Estado. Em 2023, houve um crescimento de 2,4% na taxa de indivíduos privados de liberdade, totalizando 852.010 mil pessoas encarceradas.

¹⁰⁰ CAVALCANTI, Rodrigo. Lavagem de capitais: a criminalidade econômica diante da expansão do direito penal e a preservação dos direitos fundamentais frente ao direito penal do inimigo. 2021. 126 f. p. 53. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/bf0ebbf0-90cd-43a8-8814-e99411c14d37/content>. Acesso em: 01 jun. 2025.

¹⁰¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025. p. 271. ¹⁰² *Ibidem*. p. 329.

¹⁰² *Ibidem*. p. 329.

Ao se proceder à análise dos dados referentes ao encarceramento, impõe-se cautela metodológica e interpretativa. Como já advertia Carpes¹⁰³, os índices divulgados pelo Ministério da Justiça podem estar apresentando taxas irreais de encarceramento e de presos provisórios. O autor alerta, ainda, para o risco representado por amostragens contaminadas por “tendenciosidade embutida”, cuja função primordial seria a manipulação do uso das estatísticas em prol de determinados interesses.

Nessa perspectiva, torna-se evidente que os elevados custos da segurança pública e a persistência de altos índices de criminalidade, impulsionados pela alta lucratividade da atividade ilícita, reforça a necessidade de estudos aprofundados sobre tal fenômeno, com enfoque em sua prevenção e dissuasão.

O crime organizado figura como um dos maiores desafios à segurança pública. Atualmente, há no Brasil pelo menos 72 organizações criminosas em atividade, sendo o narcotráfico a principal fonte de poder econômico dessas organizações. O País é, simultaneamente, consumidor e rota estratégica de escoamento da cocaína produzida na América do Sul e destinada a mercados europeus, asiáticos e africanos. Essas organizações exercem controle sobre rotas nacionais e internacionais, territórios e pontos de venda, aproveitando-se de vulnerabilidades sociais e institucionais para impor regimes de violência e limitar direitos¹⁰⁴.

¹⁰³ CARPES, Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 44, n. 27, p. 379, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/239>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁰⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de

No âmbito jurídico, é pertinente destacar o conceito de segurança pública enquanto direito fundamental, expressamente reconhecido pela Constituição Federal. Tal previsão encontra-se consignada no caput dos arts. 5º e 6º, além de contar com um capítulo específico. Isto é:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).¹⁰⁵

Além disso, é necessário distinguir conceitualmente a associação criminosa da organização criminosa, conforme previsto no Código Penal e na Lei n.º 12.850/2013, as quais estabelecem, *in verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.¹⁰⁶

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.¹⁰⁷

Importa destacar que a referida Lei n.º 12.850/2013, em seus artigos 3º-A a 7º, disciplina a colaboração premiada como um acordo jurídico pelo qual o investigado ou acusado fornece informações relevantes acerca de uma organização criminosa, recebendo, em contrapartida, benefícios legais. Tal instituto dialoga diretamente com a Teoria dos Jogos, especialmente com o dilema do prisioneiro, analisado no subcapítulo 2.2, evidenciando não apenas a presença dessa lógica estratégica na legislação brasileira, mas também a tensão existente entre regras formais e regras informais.

Com efeito, no contexto das organizações criminosas (regidas por normas internas rígidas e sanções severas), o agente muitas vezes se vê desencorajado a aderir à colaboração premiada, ainda que haja incentivos legais. Isso ocorre porque as sanções informais impostas pelo grupo ou pelo chamado “tribunal do crime” podem ser significativamente

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

mais gravosas que a pena estatal, incluindo, em situações extremas, o risco de morte. Assim, a dinâmica própria desses ambientes ilícitos faz com que o cálculo racional do indivíduo ultrapasse os benefícios jurídicos oferecidos, revelando a força normativa das regras informais.

Nucci¹⁰⁸ aborda que organização criminosa possui a feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos, caracterizando organização criminosa como “[...] associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.”

Quanto às organizações criminosas, Silveira e Meneses¹⁰⁹ explicam que, em sua maioria, tais grupos surgem no interior do sistema prisional, consolidando-se como poderes paralelos que rivalizam com o Estado, inclusive quando seus integrantes se encontram sob sua custódia formal. Criando normas próprias, essas organizações transgridem os limites do sistema penal, configurando uma ameaça à soberania estatal.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

¹⁰⁹ SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; MENESES, Nicodemos Coutinho de. Facções Criminosas no Brasil: (In)Definições e (Des)Acertos. **Revista Caminhos do Pampa**: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Alegrete, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 8, 2024. DOI: 10.56579/rihga.v3i1.1663. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/caminhosdopampa/article/view/1663>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Sobre o interior do sistema prisional, uma série de pesquisas trouxe importantes constatações a partir da aplicação de questionários e entrevistas com presos. Nesse contexto, Schaefer e Shikida ¹¹⁰ foram pioneiros ao aplicar a Teoria Econômica do Crime de Becker em uma pesquisa de campo, cuja base consistiu em dados obtidos de presos por crimes lucrativos, com o intento de obter evidências empíricas a partir do relato de quem, de fato, praticou o delito e foi detido.

Posteriormente, outros pesquisadores seguiram realizando pesquisas nesse sentido. Em geral, tais estudos confirmaram a Teoria da Escolha Racional, segundo a qual o criminoso decide com base na relação entre custos e benefícios, especialmente porque para a maioria dos entrevistados o crime compensou¹¹¹.

Nesse diapasão, Shikida ¹¹² realizou uma pesquisa com 303 encarcerados por crimes de natureza financeira que cumpriam pena em estabelecimentos penais nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. Aos participantes, foi

¹¹⁰ SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista de Análise Econômica** (UFRGS), Porto Alegre - RS, v. 19, p. 195-217, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10682>. Acesso em: 06 jul. 2025.

¹¹¹ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a economia do crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez., 2010.

¹¹² SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma análise da economia do crime em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos: o crime compensa? **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 257-278, 2020. DOI: 10.1234/rbep.v1i1.45. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45>. Acesso em: 20 abr. 2025.

questionado sobre a adesão a organizações criminosas. Do total, 51% responderam que essa escolha se deve, principalmente, ao poder, aos benefícios, ao status, à segurança e à proteção proporcionados por essas organizações a seus integrantes, ainda que estas imponham obrigações a serem rigorosamente observadas. No que se refere à relação custobenefício da prática criminosa, uma expressiva parcela dos pesquisados afirmou que os retornos econômicos foram superiores aos custos de migração para o crime. Frisa-se que o estudo ainda concluiu que as “travas morais” (família, educação e religião), em geral, encontravam-se fragilizadas, o que sugere políticas de Estado voltadas à reestruturação de valores não só morais, como sociais.

Rodrigues *et al.*¹¹³ analisaram os fatores que levaram presos que trabalhavam no setor legal da economia e que passaram a praticar crimes econômicos, sem, contudo, abandonarem seus empregos. Com base em dados coletados por questionários e entrevistas com 408 detentos da Região Metropolitana de São Paulo, o estudo identificou que características como cobiça, ambição e ganância, aliadas a uma relativa estabilidade financeira, influenciam a migração para atividades criminosas mais lucrativas. Esse engajamento é frequentemente motivado por ambições pessoais, como a busca por maiores ganhos financeiros ou elevação de status, ainda que suas necessidades básicas já sejam atendidas.

¹¹³ RODRIGUES, Fillipe Azevedo; SHIKIDA, Sofia Lopes; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Determinantes do comportamento criminoso: um estudo para presos que trabalhavam no setor legal da economia e que também praticavam crimes econômicos. **Redes**, v. 30, n. 1, 24 abr. 2025. p. 14. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/19832>. Acesso em: 01 maio 2025.

Sobre estudos de economia do crime que focaram a Teoria Econômica do Crime e da Escolha Racional, mas voltados a determinadas particularidades, Simon, Shikida e Borilli¹¹⁴, bem como Amaral¹¹⁵, procuraram identificar e analisar as motivações para a entrada das mulheres no mundo do crime financeiro. Amaral aplicou questionários em 146 detentas da Unidade Prisional Feminina (UPF) de Rio Branco (Acre), o que representou 55,3% do universo disponível desse estabelecimento para a pesquisa à época. Simon, Shikida e Borilli fizeram o mesmo com 53 detentas da Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP)/Estado do Paraná, correspondendo a 32,5% do universo disponível desse estabelecimento prisional à época.

De modo geral, as motivações para a prática de crimes econômicos, em ambos os casos mencionados, estiveram relacionadas à ideia de ganho fácil, dificuldades econômicas e à indução de outras pessoas, especialmente o “amor bandido”. Como corolário, “o ato de delinquir trata-se de uma decisão individual tomada racionalmente (sem ou com influências de terceiros, nesses casos mormente de ‘amores bandidos’)”¹¹⁶.

¹¹⁴ SIMON, Deisy Cristina; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, Salete Polônia. Economia do crime: uma análise de gênero a partir de um estudo de caso na Penitenciária Feminina de Piraquara (PR). **Revista de Estudos Sociais**, v. 12, n. 1-2, p. 119, 2005. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/209/198>. Acesso em: 20 jul. 2025

¹¹⁵ AMARAL, Josineide Aquino da Silva. **Determinantes da entrada das mulheres no tráfico de drogas**: um estudo para o Acre (Brasil). 2019. 148 f. p. 115. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4724>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹¹⁶ SIMON, Deisy Cristina; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, Salete Polônia. Economia do crime: uma análise de gênero a partir de um estudo de caso na Penitenciária Feminina de Piraquara (PR). **Revista de Estudos**

Cumpra-se realçar que quando se trata da participação feminina em atos ilegais, observa-se uma certa modificação nas motivações para o cometimento de delitos econômicos. Embora o ganho financeiro permaneça presente, ele muitas vezes não se constitui como o elemento central da decisão criminosa. Os fatores afetivos, como vínculos amorosos com parceiros envolvidos no crime, exercem papel determinante na adesão dessas mulheres à atividade ilícita. Assim, a racionalidade que orienta a escolha delituosa, nesses casos, é mediada por elementos subjetivos, nos quais o afeto e a vulnerabilidade social se entrelaçam à questão material. Tal perspectiva permite compreender que, para as mulheres, a decisão de delinquir nem sempre se ancora na maximização econômica pura, mas em dinâmicas relacionais e circunstanciais que redimensionam o cálculo racional do crime. Isso reforça que o crime, embora existam teorias explicativas fundamentadas, não é um fenômeno homogêneo, pois lógicas de decisão particulares podem introduzir nuances que redimensionam a visão estritamente econômica ou racionalista do crime, evitando generalizações.

Até então, os estudos citados foram realizados com presos, mas Nickel inovou com uma pesquisa empírica ao estudar as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados no âmbito da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), em que as penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária. Foram aplicados questionários a 272 apenados, dentro de um universo de aproximadamente 300 pessoas. A principal motivação para o crime que visa lucro

Sociais, v. 12, n. 1-2, p. 108, 2005. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/209/198>. Acesso em: 20 jul. 2025.

esteve relacionada à ideia de ganho fácil, indução de amigos, à cobiça, ambição, ganância, inveja e ao desejo de manter o status. Quanto à relação custo/benefício da atividade criminosa, 73% dos entrevistados afirmaram que o benefício da atividade delituosa foi maior que o custo¹¹⁷.

Insta salientar que o percentual de 73% de sucesso percebido evidencia que a atividade criminosa é amplamente vantajosa, sobretudo em razão dos altos lucros e da baixa probabilidade de punição. Cumpre observar, ainda, que esses dados referem-se apenas aos indivíduos apreendidos pelo sistema de justiça, o que torna o quadro ainda mais alarmante diante dos inúmeros agentes que permanecem impunes. Tal cenário reforça a premissa de que o controle do crime depende da certeza da punição, e que a presença de incentivos à prática delituosa perpetua um ciclo de criminalidade altamente lucrativa, apresentando desafios para a sua dissuasão. Enquanto o sopesamento permanecer favorável aos incentivos ao crime *vis-à-vis* os elementos dissuasórios, o crime continuará compensando.

Já o artigo de Gheno *et al.*¹¹⁸ analisou o perfil de 408 detentos por crimes econômicos em São Paulo, comparando migrantes rurais e urbanos que praticaram crimes financeiros. As

¹¹⁷ NICKEL, Helena. **Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária**. 2019. 114 f. p. 86. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4543>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹¹⁸ GHENO, Ellen Gabriela; SANTOS, Ariane Soraia dos; MARTINS, Robson; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Perfil dos migrantes rurais que praticaram crimes lucrativos em São Paulo: uma análise da economia do crime. In: **XXIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos – ENABER**, 2025, Ilhéus, Bahia. p. 13.

principais diferenças observadas foram: os migrantes rurais iniciam mais tardiamente a carreira criminal, têm maior inserção no mercado formal, menor sucesso e menor rendimento nas atividades ilícitas. Quanto ao fracasso no crime, embora a ação policial seja a causa mais comum, os presos oriundos do meio rural apontam com mais frequência suas próprias falhas. Assim, pode-se observar que no meio urbano a incidência de falhas tende a ser menor em razão da presença de uma estrutura de governança mais conhecida por esse tipo de delinquente.

Quanto à chance de sucesso nas atividades criminosas de natureza lucrativa antes de serem presos, para os naturais do meio urbano essa probabilidade foi de 80,1%, superior à dos naturais do meio rural que migraram para as cidades e foram para o mundo do crime, cuja taxa foi de 75,2%. Embora a diferença na chance de sucesso entre os grupos de origem urbana e rural seja de 4,9%, tal dado sugere que os provenientes do meio urbano estão melhor adaptados às redes criminosas das cidades, apresentando um saber mais qualificado para a prática delituosa, sua logística e rotas de fuga, esquemas ilegais mais estruturados etc., o que lhes confere certa vantagem.

A remuneração mensal média com o ilícito do grupo rural foi de R\$37.671,43, enquanto a do grupo urbano foi de R\$47.498,85, quase 10 mil reais a mais. Essa diferença na remuneração do delito sustenta a ideia de que os originários do meio urbano conhecem melhor não apenas os esquemas mais organizados, mas também suas escalas financeiras, atuando com menor risco de serem presos e com maiores níveis de lucratividade.

Os pesquisados que saíram do campo e os de origem urbana ainda responderam qual a estimativa média do custo e do retorno/benefício de sua atividade criminosa. Para 75% do grupo rural, o benefício econômico superou o custo (houve “lucro”), enquanto para o grupo urbano esse percentual foi bem maior, 94%. Mais um item a favor dos delinquentes que nasceram nas áreas urbanas.

No agregado, tal apontamento está em consonância com a linha teórica de Becker (1968), conquanto o criminoso age como um agente racional que sopesa custos e benefícios de sua atividade ilegal. Sob essa perspectiva, se o retorno financeiro do ato ilícito superar o rendimento do mercado formal, e a probabilidade de prisão e a intensidade da pena forem baixas, o crime se torna uma opção racional.¹¹⁹

Outro estudo específico relacionado ao contexto da presente pesquisa é o de Shikida¹²⁰, que procurou pesquisar um tema nevrálgico para atos infracionais voltados à obtenção de ganhos financeiros e/ou materiais: o trabalho de crianças e adolescentes no contrabando de cigarros em três cidades fronteiriças brasileiras. Assim, entrevistando 44 profissionais ligados ao caso dos menores (entrevistados com expertise média de 18 anos no tema), as motivações percebidas por eles para a entrada de crianças e adolescentes nesse mercado relacionam-se, mormente, com a ideia de ganho fácil e consumo de bens, penas mais brandas pelo fato de o contrabando ter menor poder ofensivo, influência de pais e/ou parentes que já atuam no mesmo segmento, percepção de que o contrabando não é um ato ilegal e a margem de lucro envolvida ser alta.

¹¹⁹ *Ibidem*. p. 13.

¹²⁰ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos do trabalho de crianças e adolescentes no contrabando de cigarro em três cidades fronteiriças brasileiras. **Revista Práticas de Administração Pública (PAP)**, v. 5, n. 2, p.29-49, maio/ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/68478/46105>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Shikida, Amaral e Nickel¹²¹, e Amaral, Shikida e Silva¹²² analisaram, respectivamente, sob a ótica da Teoria Econômica do Crime e da Escolha Racional, uma importante trava moral, a religião, perscrutando a relação entre a prática religiosa e a criminalidade. Em ambas as pesquisas se conclui que a pessoa religiosa que se declarou praticante, mesmo apresentando uma característica teoricamente dissuasória, não resistiu à prática de um ato ilegal com motivação pecuniária. Em outras palavras, os valores ou princípios oriundos da prática de uma religião sucumbiram diante da motivação financeira de ideia de ganho fácil, cobiça, ambição, ganância etc., evidenciando a falha de uma importante instituição formal.

A mesma preocupação teve Shikida¹²³ em pesquisa recente, na qual 49% dos presos entrevistados responderam que não praticavam sua religião, 48,5% praticavam e 2,5% não responderam. A proporção de não praticantes respalda o argumento de que a religião, quando não efetivamente exercida,

¹²¹ SHIKIDA, Pery Francisco Assis; NICKEL, Helena; AMARAL, Josineide Aquino da Silva. Prática religiosa e criminalidade: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, Blumenau, v. 9. n. 3, p. 199-220, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rbdr/article/view/8959/5150>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹²² AMARAL, Josineide Aquino da Silva; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; SILVA, Rubicleis Gomes da. Mulheres e prática religiosa antes da prisão: um estudo de caso na Unidade Prisional Feminina (UPF)/Estado do Acre. **REVER – Revista de Estudos da Religião**, v. 21, n. 1, p. 51-65, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/47717>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹²³ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268-287, 2024. p. 275. DOI: 10.48075/igepec.v28i2.33279. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/33279>. Acesso em: 19 abr. 2025.

não desempenha o papel de trava moral contra ações ilegais. Contudo, para 48,5% que alegaram praticar suas crenças religiosas, mas mesmo assim cometeram crimes, significa dizer que “[...] esse delinquente não considerou princípios ou valores, ou mesmo prática religiosa, quando seu interesse pecuniário prevaleceu em um ato ilícito.”

Nesse sentido, cabe refletir que os valores ou princípios religiosos mostraram-se incapazes para inibir a prática delituosa quando confrontados com a perspectiva de elevados ganhos financeiros, evidenciando a fragilidade das travas morais formais diante de fortes incentivos econômicos.

A despeito das referências mencionadas, cabe citar que, para Santos, Casagrande e Hoeckel¹²⁴, que entrevistaram 16 ex-presidiários de Santa Maria (RS) (não há no artigo uma estatística para aferir sua representatividade amostral), os pesquisados não costumavam cotejar o quanto poderiam receber no mercado legal em comparação ao que obtinham com a atividade criminosa. Logo, essa pessoa não pode ser considerada um “empresário” que atua com racionalidade, não sendo capaz de analisar os fatores envolvidos na tomada de decisão sobre cometer ou não o ato ilícito com vistas à maximização de lucros.

¹²⁴ SANTOS, Cezar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. Teoria econômica do crime: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS, **Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 27, n. 2, p. 319. jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/21087/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Contudo, conforme expõe Antonietto¹²⁵, o conceito de organização utilizado no contexto empresarial pode ser igualmente aplicado à atividade criminosa. Isso se deve ao fato de que os mesmos objetivos que motivam a criação de uma empresa podem também impulsionar a formação de uma estrutura informal voltada à prática de atividades ilícitas, especialmente em contextos que proporcionam oportunidades de obtenção de lucros por meio de tais práticas.

Segundo Schaefer e Shikida¹²⁶, a Teoria Econômica do Crime parte do pressuposto de que a decisão dos indivíduos de cometer crimes com a finalidade de obter lucros financeiros pode ser analisada de forma análoga à atividade de um “empresário”. Nesse sentido, o agente que organiza sua operação, reunindo os fatores de produção disponíveis e assumindo os riscos inerentes à atividade criminosa, adota uma postura similar à de um empresário. As expectativas desse “empresário” criminoso envolvem, assim, a obtenção de lucros superiores aos prejuízos.

As organizações criminosas apresentam uma estrutura análoga à de empresas, uma vez que compartilham características semelhantes, tais como preocupação com a

¹²⁵ ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **A disciplina penal das organizações criminais transnacionais**: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais. 2015. 124 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <chromeextension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://archivum.grupo-marista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/caio.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

¹²⁶ SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista de Análise Econômica** (UFRGS), Porto Alegre – RS, v. 19, p. 195-217, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10682>. Acesso em: 06 jul. 2025.

qualidade do produto disponibilizado ao consumidor, existência de uma hierarquia decisória, divisão de setores especializados, como contabilidade, transporte e logística, peculiaridades em cada área de atuação, treinamento de seus integrantes, repartição de lucros e até mesmo a criação de um setor responsável por disciplinar desvios de conduta dentro do grupo¹²⁷.

Levitt e Dubner¹²⁸ asseveram que uma gangue de tráfico de crack opera de forma semelhante a uma empresa capitalista e os membros que estão no topo recebem bons salários e os membros de base recebem uma remuneração inferior, semelhante ao esquema do setor corporativo norte-americano.

O trabalho de Schlemper, Shikida e Carvalho¹²⁹ consistiu em analisar o perfil social, demográfico e criminal de 209 jovens (de 18 a 23 anos) condenados ou presos em regime provisório, acusados de crimes econômicos, que cumprem pena ou aguardavam julgamento em estabelecimentos carcerários dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. No que se refere à atividade criminosa, o

¹²⁷ LUZ, William. CORDÃO Rômulo. **Facções criminosas**: análise jurídica e estratégias de enfrentamento. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. ISBN: 978-65-5518-882-0. p. 160-161.

¹²⁸ LEVITT, Steven David; DUBNER, Stephen Joseph. **Freakonomics**. O lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta. 7ª edição. Editora Campus, 2005.

¹²⁹ SCHLEMPER, Alexandre Luiz; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; CARVALHO, Maria Leonor da Silva. Perfil social, demográfico e criminal de jovens praticantes de crimes econômicos nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 11, p. 146, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10167>. Acesso em: 18 abr. 2025.

tráfico de drogas e o roubo/assalto se destacaram, sendo motivados, mormente, pela ideia de ganho fácil.

Schlemper, Shikida e Carvalho¹³⁰ ainda observaram que o indivíduo jovem que se envolve na prática criminosa é, em geral, motivado pela perspectiva de obtenção de ganhos imediatos, valendo-se do roubo ou assalto como meio para satisfazer necessidades consumistas e de afirmação social. Em contraste, o criminoso mais velho tende a ser impulsionado por sentimentos de cobiça, ambição e ganância, optando, preferencialmente, pela prática do tráfico de drogas, atividade que depende de uma preparação de longo prazo, tendo em vista que sua rentabilidade aumenta com o tempo e com a ascensão na hierarquia da organização criminosa.

Botelho *et al.*¹³¹ realizaram uma análise dos registros de crimes econômicos ocorridos em propriedades rurais no Município de Toledo/Paraná, com base nos boletins de ocorrência registrados no Sistema Integrado da Polícia Civil do Paraná, no período de 2018 a 2022. O estudo evidenciou o aumento de casos envolvendo a criminalidade rural, impulsionado pela valorização das atividades agropecuárias no cenário econômico nacional. A concentração de bens de alto valor nas propriedades, como maquinários, veículos, insumos, animais e utensílios diversos, tem atraído a atuação de criminosos. Alia-se a isso a vulnerabilidade estrutural do campo,

¹³⁰ *Ibidem.* p. 148.

¹³¹ BOTELHO, Rosana Claudia; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; REIS, Sandro Ricardo; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro. Furtos e roubos na área rural de Toledo/Pr (2018-2022): uma análise da economia do crime. **Revista Paranaense de Desenvolvimento** – RPD, [S. l.], v. 45, n. 146, 2024. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1330>. Acesso em: 19 abr. 2025.

marcada pelo isolamento geográfico e pela limitada presença estatal em ações de segurança, o que favorece a lógica do infrator de buscar alvos com menor custo e maior retorno.

Tal ótica é asseverada pelo entendimento dos pesquisadores Conti e Justus¹³², os quais afirmam que, na análise econômica do crime, o infrator avalia os benefícios potenciais em comparação com os possíveis custos e riscos (como punições e custos morais) antes de decidir cometer um delito.

No que se refere à análise dos custos e benefícios do crime, vale salientar a pesquisa de Shikida *et al.*¹³³, na qual foi aplicado um questionário a 194 detentos em seis estabelecimentos penais localizados no Paraná e no Rio Grande do Sul. Observou-se que, em média, o benefício da prática criminosa foi superior ao custo, um fator que influenciou a decisão de cometer crimes, ou seja, o crime se revelou compensador para aqueles que o praticaram, corroborando tanto a Teoria da Escolha Racional quanto o estudo de Gary Becker.

Um outro delito que oferece uma perspectiva interessante para abordar a concatenação de visões da NEI

¹³² CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. **A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker**: Parte I. Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP (271), 2016. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3466/TD271.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹³³ SHIKIDA, Pery Francisco Assis; CARDOSO, Bárbara Françoise; BALBINOTTO NETO, Giacomio; BERGER, Luiz Marcelo; GODOY, Marcia Regina. Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 2, p. 48–55, 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4447/761>. Acesso em: 04 mar. 2025.

aplicadas à Economia do Crime é o contrabando. Shikida e Rodrigues¹³⁴, também partindo da base de dados da amostra da Região Metropolitana de São Paulo, em que foram entrevistados 408 apenados de dez estabelecimentos prisionais, dentre as 102 perguntas do questionário, sete questões diziam respeito ao contrabando de cigarros. Como principais resultados: para a maioria dos presos entrevistados o contrabando de cigarros, altamente lucrativo, é considerado um crime de menor potencial ofensivo e, por isso, recebe penas brandas; as organizações criminosas estão envolvidas com esse ilícito; e uma revisão da tributação sobre o cigarro contribuiria para reduzir o mercado ilegal, sem que isso implique aumento no consumo do produto.

Analizando tais perspectivas, o fato de o contrabando ser considerado um crime de menor potencial ofensivo diz respeito às percepções oriundas das instituições informais (valores, cultura etc.), que moldam comportamentos e validam certas práticas. Já as penas brandas estimulam esse ato ilegal, contribuindo para a redução da capacidade das instituições de regular comportamentos. O envolvimento de organizações criminosas sobre o contrabando remete à ideia de estrutura de governança alternativa, ou seja, à atuação dessas organizações em contextos em que as instituições formais falham ou se mostram ineficazes. Por outro lado, o incentivo gerado por uma revisão tributária, que tornaria o cigarro nacional competitivo em relação ao contrabandeado, seria fatal para o contrabando; com a percepção majoritária de que haveria, nesse caso, apenas a transferência do consumo do cigarro ilegal para o nacional.

¹³⁴ SHIKIDA, P. F. A.; RODRIGUES, F. A. Descriminalização do contrabando de cigarros. In: **Decisões judiciais e suas consequências econômicas e sociais**. OLIVEIRA, A. F. de; RESENDE, G. R. (Orgs.), São Paulo: Singular, 2024, v.1, p. 63-85, p. 75-77.

Contudo, como também está no cerne da NEI, essa substituição depende diretamente dos arranjos institucionais legais vigentes.

Portanto, existem limites e potencialidades evidenciadas nas percepções postas pelos pesquisados. Por exemplo, uma reforma tributária que igualasse o preço do cigarro nacional ao contrabandeado exerceria uma função extremamente desestruturante na governança de contrabandear cigarros, praticamente anulando essa atividade. Quer dizer, esse panorama demonstra não só a expertise dos respondentes no caso do contrabando de cigarros, como também evidencia que a racionalidade para esse ilícito vai além das perspectivas negociais no mundo do crime lucrativo. O fato de uma reforma tributária que igualasse o preço do cigarro nacional ao do contrabandeado exercer uma função desestabilizadora na governança desse mercado ilícito, praticamente anulando essa atividade, é uma perspectiva que vai além da realidade atual, evidenciando, inclusive, a capacidade dos pesquisados de prever cenários no segmento em que atuam.

Nessa linha de abordagem, o trabalho de Margarido *et al.*¹³⁵ utilizou a Teoria dos Jogos para analisar os impactos da política tributária sobre o mercado de cigarros no Brasil, considerando a interação estratégica entre Governo e contrabandistas. Partindo do pressuposto que ambos os agentes são racionais e buscam maximizar seus objetivos (arrecadação e lucro, respectivamente), o estudo demonstrou

¹³⁵ MARGARIDO, Mario Antonio; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; KOMESU, Daniel Kiyoyudi. Mercado de cigarros no Brasil: uma simulação utilizando a teoria dos jogos. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 22, n. 2, p. 155-177, 2025. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/17820>. Acesso em: 02 dez. 2025.

que o aumento da carga tributária, sem considerar a dinâmica do mercado ilícito, pode gerar efeitos adversos como queda na arrecadação, redução da demanda por produtos legais e crescimento do contrabando e violência. Conclui-se que a formulação de políticas públicas mais eficazes demanda o emprego de ferramentas analíticas capazes de apreender as interações entre os mercados lícito e ilícito, recorrendo, por exemplo, à Teoria dos Jogos para antecipar os comportamentos estratégicos dos agentes envolvidos e fomentar um mercado de cigarros mais regulado e seguro.

Outro tema que permite inferir que modelos de escolha racional têm recorrência no crime pode ser constatado em Shikida *et al.*¹³⁶ também tendo como base de dados a amostra da Região Metropolitana de São Paulo, em que foram entrevistados 408 apenados por crimes lucrativos, os fatores que os induzem a apoiarem a legalização das drogas denotam uma visão que está longe de ser irracional ou aleatória. Como corolário, observou-se um debate tecnicamente sem vencedores entre dois grupos de pesquisados, em que 49% dos presos entrevistados se manifestaram contrários à legalização, enquanto 51% foram favoráveis, ou seja, observou-se um empate técnico, considerando a margem de erro. No caso das variáveis significativas para o apoio à legalização das drogas pelos presos, cabe citar:

[...] ter feito uso de drogas durante a vida pregressa
(quem usa entorpecentes tende a evitar punição e/ou

¹³⁶ SHIKIDA, Pery Francisco Assis; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro; MARGARIDO, Mario Antonio; KOMESU, Daniel Kiyoyudi. “Das penitenciárias para o debate”: fatores que induzem os presos a apoiarem a legalização das drogas. **Desenvolvimento, Fronteiras & Cidadania**, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2025.

estigmatização); se um dos crimes cometidos pelo apenado era o tráfico de drogas (com a transição para a legalidade desse comércio, evitase também sua punição e/ou estigmatização); e possuir arma de fogo (comportamento associado a uma racionalidade instrumental do crime, em que se prevê que essa legalização mantenha um cenário violento).¹³⁷

Tal pesquisa, ao objetivar não apenas identificar se os presos apoiavam a legalização das drogas, revelou os fatores determinantes por trás dessa posição, desvendando pontos de racionalidade que sustentam a base teórica da economia do crime. A ausência de consenso no debate é um aspecto crucial, sugerindo que o risco e a oportunidade associados a uma eventual mudança na legislação envolvem elevada complexidade. Ao evidenciar que, entre os que apoiam a legalização, 87% limitam esse apoio apenas à maconha, constata-se um pensamento que demonstra discernimento e risco entre a legalização da maconha e de outras drogas. Do exercício da análise econométrica derivam-se aspectos como o fim do estigma social e da persecução penal. Outrossim, a necessidade de possuir armas, mesmo que a legalização se refira apenas à maconha, expressa a antevisão de que, nesse novo cenário, a violência continuará sendo um recurso para arbitrar conflitos. Com base no cenário previsto, possuir arma de fogo (leia-se: posse e porte), como expressão da racionalidade instrumental, reforça sua condição de ativo essencial para garantir poder no mercado de drogas¹³⁸. Ou seja, os infratores respondem racionalmente aos incentivos e/ou elementos dissuasórios, não apenas diante da realidade

¹³⁷ *Ibidem*. p. 1.

¹³⁸ *Ibidem*. p. 17.

atual, como também diante de um cenário projetado e de suas possibilidades futuras.

Conforme Rios e Vieira ¹³⁹, os instrumentos de prevenção das variantes delitivas, cuja motivação é o lucro, estão interligados por um único objetivo: combater o benefício econômico gerado por esse tipo de criminalidade. Nesse contexto, sanções como a criminalização da lavagem de dinheiro, o confisco e a recuperação de ativos têm se mostrado essenciais na luta contra o crime organizado, uma vez que a aplicação de medidas que resultem na perda de vantagens contribui para a ideia de que o crime não deve ser compensador.

Na juseconomia, conforme Gico Júnior¹⁴⁰, se os agentes econômicos consideram custos e benefícios ao tomar decisões, mudanças nos incentivos podem alterar seu comportamento e suas escolhas. Essa concepção é central no direito, que parte do pressuposto de que as pessoas reagem a incentivos. Por exemplo, criminosos podem cometer mais ou menos crimes dependendo da severidade das penas, da probabilidade de punição e das oportunidades em outras atividades.

Assim, a compreensão do comportamento humano pode se revelar uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento de abordagens mais eficazes no combate ao crime. Esse conhecimento pode oferecer informações valiosas para a

¹³⁹ RIOS, Rodrigo Sánchez; VIEIRA, Guilherme Siqueira. Alienação antecipada e destinação prévia de bens constritos: limites éticos e jurídicos no âmbito da criminalidade econômica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, p. 551, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19655/pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁴⁰ GICO JÚNIOR, Ivo. Teixeira. **Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito**. Universidade Católica de Brasília. 2009, p. 1-32.

formulação de políticas públicas e estratégias eficazes de prevenção, intervenção e reintegração social.

Passos e Sbicca destacam a relevância dos estudos comportamentais relacionados à economia e às formas de combate ao crime.

Economia comportamental, psicologia e neurociência cultivam novos paradigmas do comportamento humano e se revelam vertentes promissoras para o aprofundamento desse debate e podem fornecer explicações e previsões mais robustas do comportamento criminoso, assim como recomendações mais eficazes para a formulação de políticas de combate à criminalidade.¹⁴¹

Balbinotto Neto¹⁴² afirma que a abordagem econômica do crime demonstra que os infratores tomam uma decisão racional ao responder a incentivos, e que a quantidade de crimes é influenciada pela distribuição de recursos públicos e privados voltados para a aplicação da lei, assim como por outras medidas de prevenção e dissuasão.

Nesse passo, Faria¹⁴³ aborda a Economia como estudo das escolhas racionais diante de incentivos e restrições, sendo

¹⁴¹ PASSOS, Danilo; SBICCA, Adriana. Economia do crime: da visibilidade de Gary Becker às influências da economia comportamental. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 1, p. 115. 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11826>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁴² BALBINOTTO NETO, Giacommo. A teoria econômica do crime. **Revista Leader**, Edição n.35. Fev./2003.

¹⁴³ FARIA, Renato Maia de. **Análise econômica do direito à segurança pública no Brasil**. 2021. 177 f. p. 65. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Disponível em:

essa perspectiva essencial para a análise jurídica. Parte-se da ideia de que o criminoso potencial avalia principalmente a probabilidade de punição e o tamanho da pena ao decidir cometer um crime; assim, para reduzir a criminalidade e efetivar o direito à segurança, esses fatores devem ser aumentados.

Isto posto, exceto pelo contraponto de Santos, Casagrande e Hoeckel¹⁴⁴, conclui-se que os demais estudos indicam que os fatores econômicos influenciam diretamente o envolvimento de indivíduos em práticas criminosas. Trata-se, pois, de uma escolha em que há um sopesamento racional entre custos e benefícios da atividade ilegal, capaz inclusive de superar travas morais, como a religião, ou ainda de apresentar características específicas conforme a faixa etária ou o local de nascimento (meio rural ou urbano), antes mesmo da migração para o crime.

Sob essa ótica, a Teoria Econômica do Crime formulada por Becker, que aplicou princípios econômicos ao estudo de questões comportamentais, destaca que as motivações para a prática de atos ilegais envolvem uma análise dos benefícios e custos associados a tais ações. Com base nesse raciocínio, indivíduos que possuam capacidade cognitiva, ou, na definição econômica, que sejam racionais, enfrentam ao longo de suas vidas diversas situações em que essa avaliação e decisão se

https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000097/000097_95.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁴⁴ SANTOS, Cezar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. Teoria econômica do crime: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS, **Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 27, n. 2, p. 319. jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/21087/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

fazem necessárias. Dessa forma, a Teoria Econômica do Crime configura-se como uma abordagem teórica e empírica sobre o comportamento dos delinquentes¹⁴⁵.

Não obstante, esta dissertação destaca a importância de reconhecer que o crime não é homogêneo, o que é coerente com a literatura sobre criminalidade e economia do crime, conquanto decisões individuais e fatores específicos, como no caso do “amor bandido” na criminalidade feminina, ou a ausência de elementos dissuasórios em quem alega praticar uma fé religiosa, mas mesmo assim comete delitos, ajustam a visão puramente racional ou econômica, introduzindo nuances que pesquisas ouvindo os delinquentes permitem inferir.

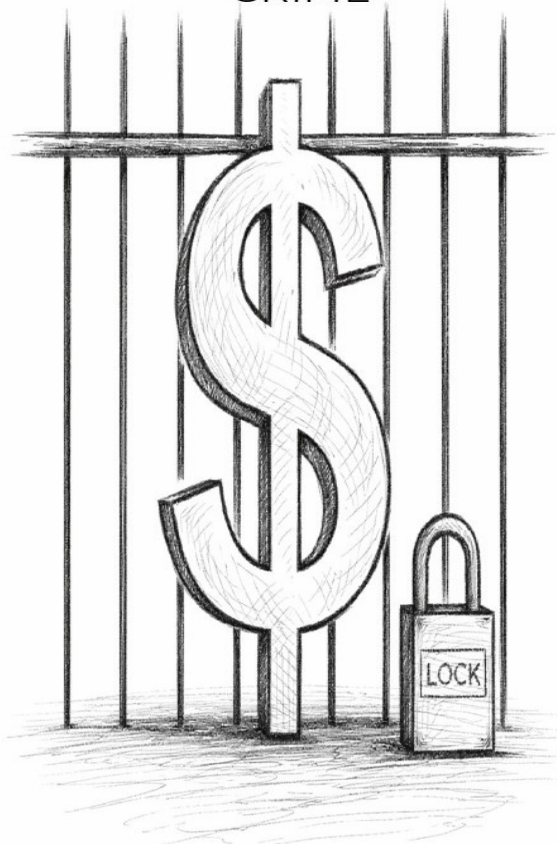
Por outro lado, considerando a capacidade preditiva desse modelo, Becker¹⁴⁶ teve como objetivo adicional formular uma teoria que pudesse embasar políticas públicas de segurança. A ideia subjacente era que, ao dispor de um modelo de previsão do comportamento de potenciais infratores, os gestores públicos pudessem tomar decisões políticas de maneira mais eficaz no combate à criminalidade.

¹⁴⁵ BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

CAPÍTULO III

REGRAS DO JOGO NO MUNDO DO CRIME



A imagem associada ao mundo do crime pelo senso comum está ligada à desordem. Contudo, os mercados ilícitos possuem uma estrutura própria, com a presença de normas e regulamentos internos fundamentais para a manutenção do seu funcionamento, resolução de conflitos e organização das interações.

A expressão “regras do jogo” aqui utilizada tem o mesmo sentido aplicado à economia, ou seja, refere-se à análise de decisões estratégicas em busca de determinados benefícios e,

no caso do meio ilícito, o cometimento de crimes com a obtenção de lucro. A adoção de normativas que orientam o comportamento dos membros desse ambiente é reforçada por mecanismos próprios de sanção e recompensa, que regulam o funcionamento dessas atividades ilícitas.

Este capítulo tem o intuito de examinar de que forma essas regras se estruturam e são aplicadas para garantir sua efetividade. A partir de tal contexto, busca-se compreender como a ordem é construída nessas redes ilegais, tendo em vista que, mesmo à margem da legalidade, há meios de regulação, inclusive com punições severas em caso de descumprimento.

3.1 Regras e sanções em mercados ilícitos

Diante de um ambiente marcado por incertezas e assimetrias de informação, é comum a ocorrência de oportunismos e mal-entendidos antes, durante e após a celebração de contratos. Tais circunstâncias geram a necessidade de cláusulas jurídicas específicas, destinadas à resolução de conflitos pendentes, de acordo com Williamson¹⁴⁷. Essa dinâmica é comumente observada nos mercados legais.

Surge, então, a indagação: como se desenvolvem os contratos em um “mercado” ainda pouco explorado pela economia, como aquele das atividades ilícitas, a exemplo do tráfico de drogas, contrabando de cigarros, receptação, entre outros?

Com base em uma metodologia de revisão bibliográfica e documental, e fundamentado em percepções adquiridas por

¹⁴⁷ WILLIAMSON, Oliver Eaton. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: The Free Press, 1985. ISBN: 9780684863740.

meio de uma pesquisa de campo em diversos estabelecimentos prisionais brasileiros ao longo de 24 anos, Shikida¹⁴⁸ observou que os problemas decorrentes de informações assimétricas e incerteza nas transações econômicas no “mercado” ilegal, especialmente em operações como tráfico de drogas, contrabando e receptação, são relativamente raros devido ao *enforcement* característico do submundo do crime.

Nessa mesma perspectiva, Shikida¹⁴⁹ realizou uma pesquisa em dois estabelecimentos prisionais paulistas femininos. Entre as 102 indagações do questionário aplicado destaca-se a seguinte: “Por que a palavra não faz curva no mundo do crime?” Como resultado apontado por 92 mulheres presas por crimes de natureza financeira/lucrativa, foram obtidas as seguintes respostas: “se não morre” (52,2%); “a palavra é forte/a palavra é o que temos” (17,4%); “não pode errar/respeito/posição/ser correto” (10,9%); “a cobrança forte” (10,9%); “se não apanha, e muito!” (3,3%); não sabe/não quis responder (5,4%).

Isso significa que, se as disposições acordadas (frequentemente formalizadas por meio de acordos verbais,

¹⁴⁸ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a economia do crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez., 2010. SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Comparative studies in economic crime: old behaviours, new challenges. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 257-269, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/327>. Acesso em: 6 jul. 2025.

¹⁴⁹ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Palestra “**A economia do crime sob a percepção da mulher presa**: pontos para o debate” ministrada no XVI Congresso da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), 01/12/2023 na Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

comumente conhecidos como "apalavramento", em vez de documentos formais) entre as partes envolvidas no crime financeiro não forem seguidas e cumpridas, a punição será considerada legítima, podendo incluir a pena de morte. As penalidades decorrentes do comportamento oportunista e a resolução de disputas no contexto do crime são tratadas no âmbito da violência, e não dentro do sistema jurídico formal.

Importante frisar que, mesmo que os membros dessas organizações criminosas desejassem formalizar juridicamente seus acordos, tal hipótese seria juridicamente inviável, uma vez que o ordenamento brasileiro veda contratos com objeto ilícito, conforme a doutrina civilista da escada ponteana.

A partir dessa genial construção, o negócio jurídico tem três planos, a seguir demonstrados:

- plano da existência;
- plano da validade;
- plano da eficácia.

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência) [...].

No segundo plano, o da validade, as palavras acima indicadas ganham qualificações, ou seja, os substantivos recebem adjetivos, a saber: partes ou agentes capazes; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei. [...].

Por fim, no plano da eficácia estão os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos e deveres, caso da condição, do termo, do encargo ou modo, das regras de inadimplemento negocial (juros, multa e perdas e danos), do registro

imobiliário, da rescisão contratual, do regime de bens do casamento, entre outros.¹⁵⁰

Segundo Zincani¹⁵¹, essas organizações estabelecem suas próprias normas, definindo um código de conduta interno que determina regras, hierarquias, divisão de tarefas e mecanismos de recompensa e punição.

Dias¹⁵² acrescenta que, em tais organizações, nas quais não há mecanismos institucionais de resolução de conflitos, a violência física, muitas vezes letal, figura como principal instrumento punitivo. Um exemplo emblemático é o caso do assassinato de três médicos em um quiosque no Rio de Janeiro/RJ. Os autores do crime foram posteriormente mortos em represália pelo erro, uma vez que o objetivo inicial era eliminar um miliciano. A facção responsável organizou um “tribunal do crime” para julgar a falha¹⁵³.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.1 - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 387. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁵¹ ZINCANI, Vito. **La criminalità organizzata**: strutture criminale e controllo sociale. Bologna. Editrice Clueb, 1989, p. 19. apud MENDRONI, Marcelo B. Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais – 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. *E-book*. p. 45. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁵² DIAS, Camila Cladeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. 386 f. Doutorado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁵³ JORNAL ESTADO DE MINAS. **Homens que executaram médicos “por engano” teriam sido mortos por facção**. 2023. Disponível em:

Cavalcante sustenta que a prática da pena de morte por organizações criminosas revela falhas profundas do sistema de justiça formal, já que o Estado não assegura segurança nem justiça de maneira eficaz, permitindo que esses grupos imponham suas próprias normas. Observa-se que tal fenômeno se insere em um contexto mais amplo de violência e desigualdade, refletindo problemas históricos de corrupção e ineficiência estatal. Indica-se, por fim, que seu enfrentamento exige uma resposta abrangente, baseada em políticas de prevenção, inclusão social e reintegração de ex-integrantes dessas organizações¹⁵⁴.

Assim, a consolidação de sistemas criminosos decorre das falhas do Estado em garantir segurança, justiça e proteção efetiva, permitindo que organizações ilícitas ocupem esse vazio com regras próprias e sanções violentas. Por isso, o Estado assume papel central na correção dessas lacunas, seja por meio de políticas públicas mais eficazes, seja pelo fortalecimento institucional. Além disso, é indispensável alterar a lógica econômica do crime, reduzindo sua lucratividade e aumentando seus custos por meio de inteligência policial, punições severas, controle financeiro, investimento em educação e alternativas legítimas de renda. Somadas, tais

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/10/05/interna_nacional,1572360/homens-que-executaram-medicos-por-engano-teriam-sido-mortos-porfacao.shtml#:~:text=Nela%2C%2014%20pessoas%20foram%20assassinadas,dez%20dias%2C%20havia%20sido%20morto. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁵⁴ CAVALCANTE, Clara Marques Filgueiras. **A pena de morte no Brasil: crime organizado e os conflitos sociais**. 2024. p. 22-23. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7480>. Acesso em: 04 mar. 2025.

medidas podem diminuir o poder das organizações criminosas e restaurar a autoridade do sistema formal.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), maior organização criminosa do Brasil, conforme a Folha de São Paulo (1997), possui regras internas rígidas, que devem ser obedecidas dentro e fora dos presídios, sob pena de sanções severas. Nesse sentido, cumpre colacionar o Estatuto da facção:

ESTATUTO DO P.C.C.

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham à sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade 'bem estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenado à morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorção dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal,

mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade, e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10. Todo o integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital -P.C.C. fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto "a Liberdade, a Justiça e a Paz".

12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos, foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozés.

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do

lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!!!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV. UNIDOS VENCEREMOS.¹⁵⁵

Feltran identifica oito elementos centrais que estruturam o PCC, destacando-se a presença de normas e regulamentos próprios, quais sejam:

1. – Rede de posições de poder ocupada por pessoas comprometidas com o crime que se propõem a se ajudar mutuamente. O poder está na posição da pessoa;
2. – As posições (não as pessoas, que são “irmãos”) são hierarquicamente estruturadas;
3. A chefia da facção é basicamente a responsabilidade de ocupar a posição, não implicando relação de mando pessoal;
4. O PCC é uma organização que possui ordem nas cadeias e nas quebradas. Essa ordem veicula princípios morais e financeiros;

¹⁵⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a íntegra do Estatuto**. São Paulo, 25 de maio de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

5. O PCC trata diferentemente economia e política interna (o mais rico não é necessariamente o mais poderoso);
6. A guerra contra o sistema é o fundamento da aliança entre os “irmãos”;
7. Trata-se de um grupo expansionista, por meio do mercado;
8. – O PCC possui a estrutura de uma sociedade secreta, principalmente na Era Marcola, a partir de 2002.¹⁵⁶

Vale colacionar também o Estatuto de outro grande grupo criminoso do País, o Comando Vermelho (CV):

ESTATUTO DO COMANDO VERMELHO

1. Respeito, Lealdade, Justiça e União.
2. Todos da organização ficam cientes que a prioridade de tudo é a Liberdade, o Resgate, a Tomada na Rua, em Delegacias, Fórum, sem discriminação para todos.
3. É a liberdade a qualquer custo.
4. Os amigos com estrutura que não contribuirão com a organização, e que fiquem usando o nome do Comando Vermelho para fins próprios, serão condenados à morte sem perdão.
5. Não serão aceitas mais guerras particulares, muito menos desavenças. Qualquer amigo que atentar contra a vida de outro amigo pagará com a vida.
6. A partir deste Estatuto, aqueles que ficam comprando e dando volta (não pagando) em

¹⁵⁶ FELTRAN, Gabriel. **O PCC na perspectiva sociológica** (informação oral). In: Seminário Interinstitucional em Sociologia do Crime (Mesa 1: “Facções Nacionais: PCC e CV”, informação oral). Polícia Federal: BrasíliaDF, 5 out. 2021. *Apud* SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; MENESES, Nicodemos Coutinho de. Facções Criminosas no Brasil: (In)Definições e (Des)Acertos. Revista Caminhos do Pampa: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Alegrete, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 9, 2024. DOI: 10.56579/rihga.v3i1.1663. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/caminhosdopampa/article/view/1663>. Acesso em: 12 abr. 2025.

matutos (atacadistas de drogas), fazendo pilantragem e sem vergonha, serão cobrados severamente. Estes estão sujando o nome do Comando Vermelho. Isto é luta, é vida, é história, é sangue. É responsabilidade. Comando Vermelho é histórico e eterno.

7. O Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande. Tudo começou em uma luta. Nós lutamos contra a opressão, torturas, confinamentos, quadrilhas que assaltavam e estupravam seus próprios irmãos e matavam por encomendas. E resolvemos os problemas internos. À mesma luta demos continuidade na rua, para chegarmos à Liberdade. E esta luta é sem trégua até a vitória final. A organização é bem clara: aqueles amigos que têm condições na boca de fumo e não ajudam os que trabalham para eles, nem ajudam o Coletivo Prisional, serão substituídos.

8. Estamos fazendo um resgate da ideologia que fundou o Comando Vermelho. Qualquer erro que venha de encontro aos itens deste Estatuto, a sua vida estará a mercê. Só assim veremos os verdadeiros amigos.

9. Aos que fazem parte da organização: por vários

10. anos se iniciou uma luta em 1988 (ano da construção da Penitenciária de Bangu I), a opressão das autoridades fascistas, ditadores. Lá estão confinados amigos por vários anos. Lá morreu Rogério Lengruber (líder do Comando Vermelho). Deixamos claro nossa amizade pelo PCC.

11. Cada responsável por sua área é designado para cumprir uma missão contra a opressão. E, se não cumprir, será severamente cobrado pela Organização. Deixamos claro que o objetivo maior é somar: somente a união faz a força, para a certeza da vitória, que todos façam a sua parte, e cada um receberá o tratamento que merece de acordo com o seu comportamento, ações e responsabilidades. Aqueles que não forem por nós serão contra nós.

12. O Comando Vermelho foi criado no Presídio da Ilha Grande, contra os maus tratos, para derrubar o Sistema Penitenciário, contra a opressão e contra todo o tipo de covardia contra os

presos, fundamentado no princípio da Liberdade, por uma sociedade justa, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. O Comando Vermelho é incontestável, já provado, todos os que fazem parte desta organização estão de passagem, mas o Comando Vermelho é histórico e contínuo.

13. Que fique bem lembrado que o Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande nos anos de 1969, quando o país passava por uma crise, em anos de ditadura militar.

A LIBERDADE PRECISA SER CONQUISTADA PELO OPRIMIDO, E NÃO DADA PELO OPRESSOR. LIBERDADE, RESPEITO, LEALDADE, JUSTIÇA E UNIÃO. COMANDO VERMELHO.¹⁵⁷

Dessa forma, a existência de estatutos em organizações criminosas como o PCC e o CV demonstra que o crime organizado não se desenvolve em desordem, ao contrário, constitui uma forma alternativa de organização social, inserindo-se nos espaços negligenciados pelo Estado e estabelecendo seus próprios mecanismos de justiça, controle e exercício de poder. Tais estatutos, com estruturas próprias de regulação, asseguram o cumprimento das “regras do jogo”, funcionando como instrumentos de *enforcement* que mitigam problemas típicos de risco moral e seleção adversa, ao garantir sanções críveis e efetivas. No contexto brasileiro, o criminoso econômico, especialmente aquele vinculado ao crime organizado, atua de maneira planejada, sendo fundamental compreender sua racionalidade complexa para fundamentar políticas criminais mais eficazes.

¹⁵⁷ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. *E-book*. p. 89-91. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Biondi ¹⁵⁸ analisa o PCC como uma estrutura que mimetiza o Estado, com organização hierárquica e cadeia de comando. Entretanto, essa estrutura se revela, em muitos aspectos, mais eficiente, justamente por não estar sujeita aos entraves burocráticos do aparato estatal.

As punições impostas por essas organizações são marcadas por extrema brutalidade: coações, ameaças, agressões físicas, disparos direcionados a membros, e atos de humilhação pública, frequentemente registrados em vídeo e divulgados nas comunidades. Conforme Silva¹⁵⁹, essas práticas funcionam como rituais de imposição de autoridade, com o objetivo de desmoralizar o punido e instaurar o medo coletivo.

Dessa forma, a violência atua como um elemento dissuasório significativo, garantindo que a "palavra" não seja quebrada, como é comum no mundo do crime, inclusive o item 7 do Estatuto do PCC e 3 do Estatuto do Comando Vermelho estabelecem a condenação a pena de morte "sem perdão". Assim, é essencial compreender por que, nesse contexto, os acordos verbais são quase sempre decisivos, mesmo sem contratos formais, enquanto, no ambiente lícito, as transações enfrentam desafios, apesar dos diversos acordos legais e das institucionalidades estabelecidas.

Um exemplo é o caso de ladrões que devolveram os pertences subtraídos de uma senhora ao descobrirem que ela

¹⁵⁸ BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. 1. ed. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2010. v. 1. 245p.

¹⁵⁹ SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal**. 2023. 170 f. p. 71. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22176>. Acesso em: 12 abr. 2025.

era esposa de um líder do PCC. O cumprimento do Estatuto da facção, que veda prejuízos aos membros do próprio grupo, prevaleceu, demonstrando a força vinculante da “palavra”¹⁶⁰.

Dito isso, é perceptível a reflexão de que a aplicação de sanções severas pode contribuir com a redução da prática de atos ilícitos. Vale ressaltar que a argumentação de que as punições para os delitos devem ser severas para prevenir a ocorrência de crimes encontra apoio, em certa medida, no estudo empírico de Shikida, Souza e Pereira¹⁶¹ e Shikida e

Miyazaki¹⁶². Esses estudos destacam a percepção das forças de segurança pública e dos policiais militares, os quais consideram que uma possível solução para a redução de crimes lucrativos e violentos passa também pela imposição de punições mais severas, não necessariamente a pena de morte.

Shikida, Souza e Pereira entrevistaram 223 policiais militares dos Batalhões da Polícia Militar de Cascavel, Foz do Iguaçu e Toledo e constataram que o quadrinômio “lei

¹⁶⁰ REDAÇÃO ISTO É. **Ladrões descobrem que roubaram mulher de Marcola e devolvem celular e PIX**. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/ladros-descobrem-que-roubaram-mulher-de-marcola-edevolvem-celular-e-pix/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁶¹ SHIKIDA, Sofia Lopes; SOUZA, Valmir de; PEREIRA, Fábio Costa. Percepções da polícia militar do Oeste do Paraná sobre aspectos da economia do crime. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 33, p. 106-134. 2020. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/103/97>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁶² SHIKIDA, Sofia Lopes; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio. Percepções de uma força de segurança pública sobre aspectos da economia do crime: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, v. 3, n. 2, p. 191-209, 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/499/365>. Acesso em: 04 mar. 2025.

implacável/punição exemplar” é um fator essencial para a diminuição da criminalidade.

A questão sobre o que poderia ser feito para diminuir os crimes violentos teve as posições mais citadas: o quadrinômio “lei implacável/punição exemplar” (37,7%); e investir em educação (35%). A mesma ordem foi constatada quando a pergunta feita aos policiais militares era direcionada para crimes de cunho econômico, sendo também citadas a “lei implacável/punição exemplar” (46,2%), que aumentou o percentual, e investir em educação (23,8%), que diminuiu o percentual.¹⁶³

O estudo de Shikida e Miyazaki realizou entrevistas com 97 policiais de uma força de segurança pública brasileira (que não pode ser publicizada conforme determinado pela instituição) e identificou os principais fatores considerados essenciais pelos agentes para a diminuição do crime, entre os quais se destaca a punição.

Adentrando no terceiro bloco, cumpre destacar que também foi questionado o que deveria ser feito para reduzir os crimes violentos (homicídio, estupro, etc.) e crimes lucrativos (furto, tráfico de drogas, etc.) na opinião dessas pessoas. No que se refere aos crimes violentos, 33% dos entrevistados falaram que é preciso de uma punição exemplar, 35,1% apontaram a educação como solução para diminuição desse número de ilícito e 7,2% disseram ser este tipo de crime decorrente da desigualdade

¹⁶³ SHIKIDA, Sofia Lopes; SOUZA, Valmir de; PEREIRA, Fábio Costa. Percepções da polícia militar do Oeste do Paraná sobre aspectos da economia do crime. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 33, p. 125. 2020. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/103/97>. Acesso em: 04 mar. 2025.

(outros motivos somaram 24,7%, iguais ou menores do que 3,1% de ocorrências). [...]

Já em relação aos atos ilegais lucrativos (de natureza econômica), o binômio punição-educação se repetiu, uma vez que 37,1% citaram a punição exemplar e 32% citaram a educação como forma de reduzi-los. Na sequência, 5,2% disseram ser esse tipo de crime decorrente também da desigualdade (outros motivos somaram 25,7%, iguais ou menores do que 2,1% de ocorrências).¹⁶⁴

Outrossim, Shikida¹⁶⁵ realizou entrevistas com 408 detentos que cometeram crimes econômicos em dez unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo. Ao serem questionados sobre qual seria o maior receio ao cometer um crime de natureza financeira (com a orientação de apontar apenas uma opção), os entrevistados destacaram, em primeiro lugar, a perda moral (60,8%), seguida da intensidade da pena (17,6%), do risco de prisão (14,2%), do custo de oportunidade (6,4%) e do custo operacional (0,3%). Um total de 0,7% dos respondentes não soube ou optou por não responder à pergunta.

O que se depreende do resultado ímpar para a perda moral converge com o que Nickel (2019, p. 78) expôs, “[...] embora as pessoas pesquisadas tenham cometido um delito,

¹⁶⁴ SHIKIDA, Sofia Lopes; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio. Percepções de uma força de segurança pública sobre aspectos da economia do crime: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, v. 3, n. 2, p. 201-202, 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/499/365>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁶⁵ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268–287, 2024. DOI: 10.48075/igepec.v28i2.33279. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/33279>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ainda persiste em alguns a preocupação com a sua ‘reputação’, sobretudo diante dos familiares mais próximos (como filhos, pais, entre outros)”.¹⁶⁶

Dessa forma, observa-se convergência nas respostas, mesmo entre entrevistados situados em posições opostas, pois tanto representantes da segurança pública quanto os próprios criminosos afirmam que a maneira mais eficaz de inibir o crime consiste na imposição de punições exemplares. Tal aspecto corrobora a ideia de que, nessas aplicações de questionários, seguidas de entrevistas, não houve *desirability bias* – trata-se de um viés de desejabilidade social que ocorre quando os entrevistados escondem sua verdadeira opinião¹⁶⁷. Nesse caso em especial, não somente pelas pesquisas de campo terem oferecido garantia de anonimato (o que minimiza o receio de julgamento), mas também porque não há benefício em esconder informações sobre delitos praticados (constantes nos prontuários), muito menos o sentimento de “impressionar” o entrevistador, as respostas tornam-se confiáveis.

Segundo Estefam ¹⁶⁸ os tipos de sanções penais, decorrentes da infração criminal existentes no ordenamento jurídico criminal “[...] a pena é a sanção prevista em nosso ordenamento jurídico aos imputáveis, ao passo que a medida de segurança é reservada aos inimputáveis ou ‘semi-imputáveis’

¹⁶⁶ *Ibidem*. p. 281.

¹⁶⁷ ANGEL, Stefan; DISSLBACHER, Franziska; HUMER, Stefan; SCHNETZER, Matthias. What did you really earn last year?: explaining measurement error in survey income data. **Journal of the Royal Statistical Society Series A: Statistics in Society**, v. 182, n. 4, p. 1411-1437, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrsssa/article/182/4/1411/7068328>. Acesso em: 27 out. 2025.

¹⁶⁸ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, p. 373. ISBN: 9788547223458

em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Sob as perspectivas da retribuição e da prevenção, a rigidez da pena se justificaria pela dor imposta ao infrator como forma de repressão ao crime. Essa lógica se apoia na ideia de que o temor da punição, especialmente entre indivíduos considerados racionais, reduziria o apelo pelo cometimento de delitos. O medo da prisão e o sofrimento a ela associado funcionariam como mecanismos de contenção da criminalidade¹⁶⁹.

Na ótica da função econômica da pena, a forma mais eficiente de alcançar a dissuasão consiste em incidir sobre a variável que efetivamente interfere em seu objetivo central, qual seja o tamanho da sanção. Penas brandas podem favorecer a continuidade de uma carreira criminosa, ao passo que uma pena mais longa tem maior potencial de levar o agente a reavaliar suas escolhas¹⁷⁰.

Nesse passo, tem-se que a exemplaridade da pena apazigua o clamor público e atende à demanda de justiça das vítimas, mitigando a sensação de impunidade associada ao ato criminoso, uma vez que preserva a imagem da

¹⁶⁹ MOURA, Igor de Andrade. **Organizações criminosas**: em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional (análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC). 2020. p. 33-34. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14236?mode=full>. Acesso em: 08 abr. 2025.

¹⁷⁰ SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Função Econômica das Penas. In: JORGE, Marco Antonio, JUSTUS, Marcelo (org.). **Economia do Crime no Brasil**. Editora CRV, Curitiba. ISBN: 978-65-251-0093-7. 2021. p. 232.

administração da justiça e reforça a autoridade do sistema jurídico. Essa concepção de segurança para a sociedade vai além da simples prisão dos delinquentes, pois também é importante a atuação voltada para reprimir os incentivos para a prática de atividades ilícitas.

Em vista disso, o Brasil adotou medidas de endurecimento penal, como a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, que promoveu alterações significativas, incluindo a ampliação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para integrantes de organizações criminosas, a fim de dificultar a articulação de delitos a partir dos presídios.

Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR).¹⁷¹

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

Acesso em: 12. abr. 2025.

Ademais, o Pacote Anticrime alterou também o art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), expandindo a possibilidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é um regime de pena mais rigoroso para condenados participantes de organizações criminosas, visando o maior controle dos integrantes, bem como redução da comunicação e articulação de atos delituosos.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...] § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

[...].¹⁷²

Recentemente, o Ministério da Justiça elaborou o Projeto Antifacção, que propõe o endurecimento das penas para crimes ligados a organizações criminosas, prevendo até 30 anos de reclusão, além da criação da modalidade qualificada e o reconhecimento de crime hediondo. A iniciativa também amplia as penas da organização criminosa simples, cria novas agravantes e institui medidas estruturais de combate, como o bloqueio de bens, a criação de um banco nacional de dados e o acesso a informações digitais para fins investigativos. A proposta seguirá para análise do Congresso Nacional¹⁷³.

Nesse aspecto, as cobranças impostas por organizações criminosas apresentam formas de execução destinadas a punir membros com comportamento

¹⁷² *Ibidem*. p. 9.

¹⁷³ TUROLLO JUNIOR, Reynaldo. G1. **Projeto Antifacção prevê até 30 anos de prisão para crimes de organização criminosa e seguirá nesta quarta para o Planalto**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/22/projeto-antifacciao-preve-ate30-anos-de-prisao-para-crimes-de-organizacao-criminosa-e-seguira-nestaquarta-para-o-planalto.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2025.

considerado desviado por eles mesmos. Tais as práticas afrontam os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. A partir dessas reflexões sobre a rigidez na expiação, abre-se espaço para a discussão acerca da pena de morte no Brasil, o tema é objeto de debate acadêmico e político. Segue o que dispõe a cláusula pétrea da Constituição Federal sobre o assunto:

Art. 5º XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

[...]

Art. 84, XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.¹⁷⁴

Bramont¹⁷⁵ traz à tona que a doutrina penal brasileira apresenta divergências quanto à pena de morte, proibida no Brasil, salvo em caso de guerra declarada. Parte da argumentação contrária é fundamentada nas funções que a pena deve buscar uma posterior ressocialização. Com a adoção da sanção capital, perde-se a possibilidade de reeducação do condenado.

¹⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04. mar. 2025.

¹⁷⁵ BRAMONT, Vitor Alves. **Pena de morte no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/07665e42-dc9c4d9a-ad28-176aa1ac7f42>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Por sua vez, Cavalcante¹⁷⁶ aborda o lado que defende a pena de morte, no sentido de que tal sanção tem como objetivo desestimular a prática de crimes, buscando inibir, nos potenciais infratores, a vontade de violar a lei por meio da ameaça de punição caso um bem jurídico seja lesado.

O deputado federal Kim Kataguiri (União-SP) propôs a realização de um plebiscito em 2026 para consultar a população sobre a convocação de uma nova Constituinte, com a intenção de discutir a implementação da pena de morte e da prisão perpétua no Brasil. Segundo ele, a Constituição de 1988 se tornou ineficaz diante dos desafios atuais, e uma nova Carta poderia contribuir com a elaboração de reformas estruturais e avanços na segurança pública. O plebiscito ocorreria junto ao primeiro turno das eleições presidenciais e, se aprovado, o novo Congresso atuaria como Assembleia Constituinte a partir de 2027 para realizar os trabalhos¹⁷⁷.

A proposição do deputado federal Kim Kataguiri utiliza o estudo de Shikida¹⁷⁸, que perguntou aos próprios presos o que,

¹⁷⁶ CAVALCANTE, Clara Marques Filgueiras. **A pena de morte no Brasil: crime organizado e os conflitos sociais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7480>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁷⁷ MARTINS, Leticia. Kim Kataguiri propõe plebiscito para elaborar uma nova Constituição. **CNN Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/kim-kataguiri-propoe-plebiscito-para-elaborar-uma-nova-constituicao/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

¹⁷⁸ SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268–287, 2024. DOI: 10.48075/igepec.v28i2.33279. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/33279>. Acesso em: 19 abr. 2025.

em termos da punição, dissuadiria integralmente a prática do crime cometido por eles:

[...] as respostas espontâneas (não foram apresentadas opções) com maiores expressões percentuais foram: pena de morte (29,7%), prisão perpétua (22,5%), pena grande (8,8%), minha pena é suficiente (6,1%), “nenhuma punição me impediria” (4,2%), perder e/ou fazer sofrer a família (3,7%), pena de “ponta a ponta” (sem remissão) (2,7%), leis mais rígidas/duras (1,7%), outras respostas (11,3%), que foram diversas, completam este quesito. Não responderam ou não souberam responder 9,3%.

Entretanto, além de se discutir a pena de morte, o foco também deve estar em soluções mais eficazes para a segurança pública, como a melhoria do sistema prisional, a prevenção ao crime, investimentos em educação e o fortalecimento da justiça, tendo em vista que os fatores da migração criminosa são multifacetados.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes resulta em uma falha estrutural, culminando na violação sistemática dos direitos e na perpetuação e agravamento da situação. A inércia, como já mencionado, não pode ser atribuída a uma única autoridade pública, seja do Legislativo ou do Executivo de uma unidade federativa específica, mas sim ao funcionamento inadequado do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, têm se mostrado ineficazes, evidenciando uma verdadeira falta de vontade em superar ou mitigar o quadro de inconstitucionalidade. Observa-se, portanto,

uma ausência de sensibilidade legislativa e motivação política por parte do Executivo¹⁷⁹.

A educação também exerce influência sobre a criminalidade por meio de mecanismos de longo prazo, como a socialização, a assimilação de valores, a aversão ao risco e a compreensão dos retornos financeiros futuros em atividades lícitas. Esses efeitos não se manifestam de forma imediata, o que destaca a relevância de políticas que combatam a evasão escolar e promovam a valorização da qualidade do ensino¹⁸⁰.

No que tange à credibilidade do sistema de justiça, o estudo de Shikida e Borilli¹⁸¹ evidenciaram que os 262 réus já julgados e condenados por crimes econômicos, detidos nas Penitenciárias Central, Estadual e Feminina de Piraquara, consideram as atividades policiais e de justiça ineficazes, devido à ampla corrupção presente nesse contexto.

¹⁷⁹ TRIGUEIRO, Leonard Cartaxo. **Direito de punir e impunidade**: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro. 2016. 147 f. p. 54. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/22429/1/DireitoPunirImpunidade_Trigueiro_2016.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁸⁰ SANTOS, Pedro Henrique Pereira dos. **Investimento em educação e seus efeitos sobre a criminalidade nos municípios mineiros**. 2020. 77 f. p. 55. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2020.

¹⁸¹ BORILLI, Salete Polonia; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Crime econômico no Paraná: um estudo de caso. **Análise Econômica**, v. 24, n. 46, p. 123-144, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10858/6451>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Em relação ao funcionamento do sistema de justiça, a maioria dos entrevistados (77,10%) considerou as atividades policiais ineficientes para coibir a atividade criminosa, enquanto 22,90% consideraram essas atividades como eficientes. A fundamentação utilizada pelos entrevistados quanto ao descrédito foram basicamente: a corrupção, o envolvimento dos agentes da polícia com o crime organizado, a inadequação do trato policial para com os criminosos e a falta de equipamentos (viaturas e outros).¹⁸²

Uma conclusão similar foi obtida no estudo de Shikida, Souza e Pereira, no qual 66,4% dos policiais militares entrevistados manifestaram descrédito no sistema judiciário brasileiro. Em pesquisa elaborada por Shikida e Miyazaki, a maioria (58,8%) dos policiais de uma força de segurança pública pesquisada também expressou a mesma desconfiança em relação ao judiciário¹⁸³.

¹⁸² *Ibidem*. p. 138. Não obstante, em trabalho mais recente (SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268-287, p. 281. 2024), pouco mudou nesses dados, isto é, “no tocante ao sistema jurídico, 70,6% dos presos entrevistados afirmaram não acreditar nele, 28,7% acreditam, não responderam ou não souberam responder 0,7%.”

¹⁸³ SHIKIDA, Sofia Lopes; SOUZA, Valmir de; PEREIRA, Fábio Costa. Percepções da polícia militar do Oeste do Paraná sobre aspectos da economia do crime. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 33, p. 130. 2020. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/103/97>. Acesso em: 04 mar. 2025. SHIKIDA, Sofia Lopes; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio. Percepções de uma força de segurança pública sobre aspectos da economia do crime: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, v. 3, n. 2, p. 203. 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/499/365>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Corroborando esse entendimento, Antonietto¹⁸⁴ afirma que o uso de práticas corruptas por agentes públicos é uma estratégia comum entre organizações criminosas. Isso ocorre em razão da capacidade econômica dessas organizações para subornar funcionários do governo e ao poder exercido por esses agentes ao estarem diretamente envolvidos nas atividades ilícitas.

Alencar e Gico Júnior¹⁸⁵ caracterizam a corrupção burocrática como um problema de risco moral e investigou a efetividade do sistema judicial brasileiro, tanto no âmbito cível quanto penal, no combate à corrupção. Por meio da análise do Diário Oficial durante o período de 1993 a 2005, os autores constataram que a eficácia do sistema judicial no combate à corrupção no Brasil é insignificante, o que evidencia a importância de um controle administrativo mais rigoroso.

[...] nossos resultados demonstram que a chance de um servidor público corrupto ser criminalmente processado é muito menor que 34,01%, e as chances de ser civilmente processado são ainda menores, apenas 24,26%. Além disso, a chance de ser efetivamente condenado criminalmente é de

¹⁸⁴ ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **A disciplina penal das organizações criminais transnacionais**: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais. 2015. 124 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://archivum.grupo-marista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/caio.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

¹⁸⁵ ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**. v. 7, p. 75-98. 2011. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RnpB38hsSR9ZtR7zgbVNXXC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

meros 3,17%, enquanto a chance de ser responsabilizado civilmente é – novamente – ainda menor, apenas 1,59%.¹⁸⁶

À vista disso, Freire Júnior¹⁸⁷ sustenta que o ideal seria que o crime tivesse sido prevenido. No entanto, uma vez cometido, a impunidade do delito constitui uma grave violação adicional à ordem jurídica e aos direitos fundamentais. É imprescindível que o Estado desempenhe um papel ativo no combate à criminalidade.

A impunidade é uma falha do sistema que o deslegitima e não traz para a vítima e para a sociedade a resposta adequada à agressão sofrida, fazendo com que se diminua a credibilidade no sistema. Ademais, cria-se uma sensação de impunidade no autor do crime, que se vê livre e com a impressão de que poderá repetir atos criminosos, porque nada lhe acontecerá.¹⁸⁸

Nesse panorama, uma das estratégias para combater a corrupção, com base em Bomfim¹⁸⁹, seria não somente a

¹⁸⁶ *Ibidem.* p. 89-90.

¹⁸⁷ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate a impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, p. 149-162, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/386. Acesso em: 06 jun. 2025.

¹⁸⁸ *Ibidem.* p. 156.

¹⁸⁹ BOMFIM, Gilberto. Os incentivos da lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) para os acordos de leniência. 2021. 138 f. p. 42. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000098/000098_7f.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

implementação “[...] de melhorias nas instituições políticas e legais, mas principalmente nos incentivos que influenciam escolhas quando um indivíduo equilibra benefícios e custos para decidir se oferece, aceita ou exige uma troca corrupta”. Com efeito, a impunidade e a corrupção no sistema de justiça contribuem para o agravamento da criminalidade. A percepção de que o crime compensa e de que as autoridades são coniventes colabora para a perpetuação do ciclo de impunidade.

Desta feita, é nítido que a carência de investimentos em políticas públicas voltadas à inclusão social, à criação de empregos e à oferta de educação fortalece o ambiente favorável ao aparecimento e ao crescimento das organizações criminosas no Brasil. Vale ressaltar também que, pessoas que cometeram atos ilícitos frequentemente enfrentam dificuldades para se reinserir na sociedade, o que pode contribuir para que voltem a praticar crimes. Segundo o Código Penal brasileiro, a reincidência ocorre quando alguém que já tenha cometido um crime volta a delinquir, conforme estabelecido nos artigos 63 e 64 da referida legislação.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.¹⁹⁰

Faria¹⁹¹ defende que a aplicação de sanções deve considerar a efetivação do trabalho dos detentos como medida jurídica necessária, pois isso contribui para a ressocialização dos presos e, simultaneamente, reduz os altos custos do sistema prisional suportados pela sociedade.

Shikida *et al.*¹⁹², por meio de pesquisa empírica realizada no Complexo de Penitenciárias de Piraquara/Paraná, analisaram os determinantes da reincidência penal no Brasil, mediante a aplicação de questionários e entrevistas a réus já julgados e condenados por crimes de natureza econômica. Constatou-se que, para os criminosos reincidentes, o crime apresenta-se como mais vantajoso do que o trabalho lícito, com predileção, nesta ordem, pelos delitos de furto, tráfico de drogas e roubo. Devido a fragilidades morais presentes em suas personalidades, os reincidentes tendem a superestimar os

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941**. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 1941. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3914&ano=1941&ato=6f90zZU90drRkT302>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁹¹ FARIA, Renato Maia de. **Análise econômica do direito à segurança pública no Brasil**. 2021. 177 f. p. 157. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000097/000097_95.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁹² SHIKIDA, Pery Francisco Assis; GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; CARDOSO, Bárbara Françoise; BIRCK, Luiz Gilberto. Reincidência Penal: Uma análise a partir da “economia do crime” para subsidiar decisões judiciais. Doi:10.5212/PublicatioCi.Soc.v.22i1.0004. **Publicatio UEPG**: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 49, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6029>. Acesso em: 19 abr. 2025.

benefícios econômicos da atividade criminosa e a subestimar seus custos, sejam estes de ordem moral ou não. Ressalta-se que a média geral da probabilidade de reincidência entre os entrevistados foi de 59,33%, sendo de 78,90% entre os reincidentes e de 39,76% entre os não reincidentes, o que revela que, mesmo entre estes últimos, a probabilidade de retorno ao crime permanece elevada. A pesquisa conclui como medida de política pública voltada à redução da reincidência penal, essencialmente, o crime não deve se apresentar como uma alternativa compensadora.

É relevante comparar as penas impostas no meio criminoso, decorrentes do descumprimento de acordos verbais, com os mecanismos de prevenção de delitos, uma vez que penas severas podem coibir a violação desses acordos, contribuindo para a prevenção de crimes. A relação entre a aplicação de penas eficazes e a credibilidade do judiciário constitui um ponto central no debate sobre justiça e governança.

Em vista do exposto, a eficácia das penas e a percepção pública acerca da justiça influenciam-se mutuamente, impactando consideravelmente a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Entretanto, a execução dessas penas enfrenta desafios relacionados à eficácia do judiciário brasileiro, o qual é alvo de diversas críticas. Destarte, o sistema judicial deve aplicar as sanções de forma justa, proporcional e consistente, a fim de mitigar a percepção de impunidade, corrupção e ineficiência, fatores que podem levar à descredibilidade e à erosão da confiança na justiça.

A Figura 4, à semelhança do que foi feito por Bielschowsky ¹⁹³ , Bacha ¹⁹⁴ e Clein ¹⁹⁵ , tem por escopo sistematizar esta dissertação em uma única página, permitindo a visualização do presente estudo e o destaque de seus principais resultados.

¹⁹³ BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. ISBN: 978-85-85910-08-2

¹⁹⁴ BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Alínea, 2018. ISBN: 9788575168431

¹⁹⁵ CLEIN, Claudelir. **Motivos e consequências da falência de agroindústrias canavieiras no Estado do Paraná**. 2021. 111 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5292?mode=full>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Figura 4 - Sumário dos principais apontamentos da dissertação “Economia do Crime: Um estudo sob a perspectiva da Nova Economia Institucional”



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa (2025).

Por fim, ao procurar articular capítulos e ideias, mesmo por meio de um elemento visual esquemático, possibilitou-se evidenciar um panorama global e sem perda de qualidade. Logo, a Figura 4 teve a função de integrar as ideias apresentadas, ao mesmo tempo em que sintetizou esta dissertação, não se limitando a um papel meramente ilustrativo.

CONCLUSÃO



O trabalho analisou, à guisa da literatura, as interseções entre a Economia do Crime e a NEI, realçando o papel das instituições na estruturação dos incentivos e restrições que regulam as interações no mercado lícito e ilícito.

O estudo verificou que, mesmo em um ambiente marcado pela ausência de *enforcement* estatal formal, surgem mecanismos informais de governança capazes de reduzir a incerteza das transações criminosas, corroborando a ideia de que, ao migrar para o crime, o infrator toma uma decisão

racional. Desse modo, tais abordagens se complementam na análise da criminalidade, contribuindo para a formulação de estratégias destinadas a reduzir a atratividade do meio ilícito.

Ao inquirir a relevância dos “contratos” definidos nas relações ilícitas, observou-se que a aplicação de punições severas desincentiva a violação dos acordos firmados informalmente. A análise apontou que o risco de represálias, que pode variar desde a aplicação de violência moderada até a pena de morte, opera como uma espécie de mecanismo eficiente para minimizar o risco moral e a seleção adversa no crime.

Desta feita, ainda que as atividades criminosas não sejam regidas por contratos formais, normas informais atuam como ferramentas de *enforcement*, atestando que as relações ilícitas sejam regidas por um sistema alternativo de sanções que asseguram seu cumprimento.

A ligação entre a NEI e a Economia do Crime reforça a importância de compreender os incentivos que orientam a criminalidade para a elaboração de políticas públicas mais eficientes. A probabilidade das punições no mercado ilegal, na ocorrência do descumprimento de acordos, contrasta com a instabilidade das sanções estatais, muitas vezes percebidas como ineficazes. Esse cenário alude indagações sobre o impacto da impunidade e a necessidade de aprimoramento do sistema penal, com a punição como um elemento primordial na dissuasão do crime.

Nesse contexto, o desenvolvimento das políticas criminais deve considerar não apenas o endurecimento das penas, mas também a eficácia do Estado na redução dos incentivos econômicos para o crime. A NEI evidencia que um sistema eficiente depende da credibilidade das instituições e da previsibilidade das regras do jogo, características

essenciais para a desincentivação da ocorrência de delitos. Todavia, políticas de Estado voltadas à reestruturação de valores não apenas morais, mas também sociais, com vistas ao fortalecimento da família, educação e religião, constituem condição *sine qua non* para reduzir a adesão ao comportamento delituoso e reforçar os vínculos da pessoa com a consciência cidadã.

Isto posto, considerando que o principal alicerce das organizações criminosas é o aparato financeiro, que sustenta suas atividades ilícitas, garante sua expansão e permite a infiltração em instituições formais, impõe-se a necessidade de formulação de uma estratégia de enfrentamento da criminalidade. Essa estratégia deve ser voltada à perda do poder econômico desses grupos, mediante a atuação coordenada dos órgãos policiais estatais, com o objetivo de conter a influência e o poder que atualmente exercem.

A aproximação entre os pressupostos teóricos da NEI e os fundamentos da Economia do Crime evidencia que a criminalidade organizada opera com base em princípios econômicos racionais e institucionais estruturados. Longe de representarem uma desordem social desprovida de lógica, as instituições criminosas apresentam estabilidade interna, com normas de conduta rigidamente observadas, mecanismos de sanção, regras hierárquicas bem definidas e até mesmo com estatutos. Tais elementos funcionam como instrumentos para mitigar comportamentos oportunistas, reduzir a assimetria informacional entre os membros e assegurar a previsibilidade das relações, à semelhança do que ocorre nas instituições formais analisadas pela NEI.

Assim como agentes econômicos lícitos, os integrantes dessas organizações avaliam racionalmente os custos e

benefícios de suas decisões, estruturando “contratos” informais e coordenando suas ações em busca de um lucro esperado superior aos custos. Sob essa perspectiva, compreende-se que o crime organizado constitui uma forma paralela de ordenamento institucional, orientada por objetivos de maximização de utilidade. Desse modo, a criminalidade, ainda que fora dos padrões legais, não se afasta da lógica econômica, mas antes se integra a ela, revelando-se como fenômeno institucionalmente estruturado e funcional à luz das teorias que explicam o comportamento racional.

Sobre a racionalidade delitiva, foram expressivas as evidências empíricas, mormente as oriundas de pesquisas de campo, que confirmaram não só o sopesamento de custos e benefícios feito pelos presos pesquisados, como também capacidade de previsões quanto ao que poderia ocorrer diante de mudanças de cenário como, por exemplo, em caso de uma legalização das drogas ou de uma mudança tributária no mercado de cigarros. Logo, predomina no mundo do crime financeiro um comportamento racional dotado de variantes estratégicas, muito distante de condutas irracionais, intempestivas ou desprovidas de regras. Algumas organizações, inclusive, possuem estatutos que procuram normatizar o “legal” no “ilegal”, criando regras de convivência, códigos de conduta e mesmo penalidades internas com o intuito de minimizar assimetrias de informação consubstanciadas em seleção adversa e/ou risco moral. Tais medidas têm contribuído para a manutenção da estabilidade das grandes organizações criminosas no Brasil.

Nesse ínterim, a lógica das escolhas racionais do comportamento criminoso que se reflete no *modus operandi* ilegal, também é influenciada por diferentes perspectivas

personais, como se observa no caso de presos oriundos do meio rural que migraram para o crime, em contraste com os nascidos e criados no meio urbano, ou ainda se são jovens ou de idade madura, entre outros fatores. O posicionamento diante de questões relacionadas ao delito, como a perspectiva sobre a legalização das drogas, que dividiu as opiniões em dois grupos praticamente proporcionais, ou a descrença nas instituições judiciárias, que reuniu a maioria em uma posição, são constatações que revelam que essa racionalidade não é simplista, muito menos unívoca.

Diante das constatações que o presente estudo levantou, futuras pesquisas podem expandir a análise da estrutura do crime sob diferentes perspectivas teóricas e empíricas. Um caminho viável seria a investigação da frequência com que os “apalavramentos” no meio ilícito são quebrados e as consequências dessas rupturas, com base na percepção de indivíduos envolvidos em atividades criminosas. Estudos empíricos poderiam fornecer dados mais concretos sobre a eficácia das sanções informais em comparação com as punições estatais.

Por último, mas não menos importante, a pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de revisão da política de combate à criminalidade, um problema de natureza multifacetada, enfatizando a importância de sanções proporcionais à gravidade da ocorrência criminal, capazes de cumprir efetivamente seu papel dissuasório. A sensação de impunidade é um fator determinante na perpetuação do crime, e a compreensão dos mecanismos de governança informais do crime pode fornecer *insights* valiosos para o fortalecimento do sistema de justiça e do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a análise da criminalidade sob a ótica da Análise Econômica do Direito, aliada às abordagens institucionalista e da Economia do Crime, oferece um novo olhar sobre os desafios do combate ao crime. Não obstante, a formulação de políticas de segurança pública demanda dados e estudos robustos, mas não pode prescindir da compreensão da racionalidade de quem atua no mercado ilícito ou mesmo de quem o enfrenta. Compreender como criminosos de natureza lucrativa pensam, operam, reagem a riscos e se adaptam às vicissitudes dos mercados lícito e ilícito é fundamental para a construção de uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**. v. 7, p. 75-98. 2011.

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RnpB38hsSR9ZtR7zgbVNXXC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

AMARAL, Josineide Aquino da Silva. **Determinantes da entrada das mulheres no tráfico de drogas**: um estudo para o Acre (Brasil). 2019. 148 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4724>. Acesso em: 20 jul. 2025.

AMARAL, Josineide Aquino da Silva; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; SILVA, Rubicleis Gomes da. Mulheres e prática religiosa antes da prisão: um estudo de caso na Unidade Prisional Feminina (UPF)/Estado do Acre. **REVER – Revista de Estudos da Religião**, v. 21, n. 1, p.51-65, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/47717>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ANGEL, Stefan; DISSLBACHER, Franziska; HUMER, Stefan; SCHNETZER, Matthias. What did you really earn last year?: explaining measurement error in survey income data. **Journal of the Royal Statistical Society Series A: Statistics in Society**, v. 182, n. 4, p. 1411-1437, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrssa/article/182/4/1411/7068328>. Acesso em: 27 out. 2025.

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **A disciplina penal das organizações criminais transnacionais**: uma análise econômica do tráfico internacional de drogas e lavagem de

capitais. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/caio.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

ARAÚJO, Fernando. **Economia**: conceitos introdutórios para juristas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 41. ISBN 978-65-86017-66-3.

ARAUJO, Ronney Augusto Matsui. **O papel das Guardas Municipais na Segurança Pública**: uma análise multidisciplinar. 107 f. 2024. Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8640>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo: Alínea, 2018. ISBN: 9788575168431

BALBINOTTO NETO, Giácomo. A teoria econômica do crime. **Revista Leader**, Edição n.35. Fev./2003.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Condutas oportunistas na arbitragem**. 2025. 332 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2025 Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/downloadArquivo?vinculo=MTEwRjIDNFkyOWtSVzF3Y21WellUMHhKbUZqWlhKMmJ6MHpOelkyT0RVbWMyVnhVR0Z5WVdkeVlXWnZQVEVtYzJWeFUyVmpZVzg5T0NacllYSmtaWGc5VGlac2lyTmhiRUZ5Y1hWcGRtODIRMDIOVUVGU1ZFbE1TRUZOUiU1VVR5WnVIMjFsUT>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, [1764] 1997.

BECKER, Gary Santley. The economic way of looking at life. **Nobel Lecture**. Department of Economics, University of Chicago, Chicago. December 9, 1992.

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BEGNIS, Heron Sergio Moreira; ESTIVALETE, Vania de Fátima Barros; PEDROZO, Eugênio Avila. **Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil**. Gestão & Produção, v. 14, n. 2, p. 311-322, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/4TC448TzP4ZBJXjh66LDZmg/?form=at=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **Nomography**: or the art of inditing laws. The Works of Jeremy Bentham. Edinburgh: John Bowring, 1843. v. 3.

BENTHAM, Jeremy. **The works of Jeremy Bentham**: principles of morals and legislation fragment on government, civil code, penal law. Online Library of Liberty, v. 1, [1843] 2010.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro**: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. ISBN: 978-85-85910-08-2

BINS, Carlos Eduardo Escobar. **Dimensões conceituais da mudança institucional nas correntes institucionalistas das ciências sociais**. 88 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197659>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. 1. ed. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2010. v. 1. 245p.

BOARATI, Vanessa. **Economia para o direito**. Barueri: Manole, 2006. *E-book*. ISBN 9788520443309. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443309/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BOMFIM, Gilberto. **Os incentivos da lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) para os acordos de leniência**. 2021. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/0000987f.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BORILLI, Salete Polonia; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Crime econômico no Paraná: um estudo de caso. **Análise Econômica**, v. 24, n. 46, p. 123-144, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10858/6451>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BOTELHO, Rosana Claudia; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; REIS, Sandro Ricardo; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro. Furtos e Roubos na Área Rural de Toledo/Pr (20182022): Uma Análise da Economia do Crime. **Revista Paranaense de Desenvolvimento** – RPD, [S. l.], v. 45, n. 146, 2024. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1330>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRAMONT, Vitor Alves. **Pena de morte no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/07665e42-dc9c-4d9a-ad28176aa1ac7f42>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941.** Publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 1941. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3914&ano=1941&ato=6f90zZU90drRkT302>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRENNER, Geraldo. **A racionalidade econômica do comportamento criminoso perante a ação de incentivos.** Porto Alegre, UFRGS-IEPE (Tese de Doutorado). 2001.

CARPES, Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 44, n. 27, p. 377-382, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/239>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CASTELO, Mônica Maria. **A vantagem financeira da sonegação estratégica:** um estudo de caso do ICMS. 2017. 69 f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Economia Profissional, Fortaleza (CE), 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29319>. Acesso em: 07 jul. 2025.

CASTRO, Bruno Fediuk de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. O blockchain, a teoria institucional de Douglass North e os impactos no direito. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 146-159, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11204>. Acesso em: 06 jul. 2025.

CASTRO, Lisa Biron de Araujo. **Drogas ilícitas e homicídio juvenil**: um estudo acerca dos determinantes socioeconômicos da criminalidade no Brasil. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CAVALCANTE, Clara Marques Filgueiras. **A pena de morte no Brasil**: crime organizado e os conflitos sociais. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7480>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CAVALCANTE, Fábio Robson Casara. **Análise da desigualdade regional no Estado de Rondônia à luz da teoria institucionalista de Douglas North**. 2011. 464 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2011. Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/2984>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAVALCANTI, Rodrigo. **Lavagem de Capitais**: a criminalidade econômica diante da expansão do direito penal e a preservação dos direitos fundamentais frente ao direito penal do inimigo. 2021. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/bf0ebbf0-90cd-43a8-8814e99411c14d37/content>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CLEIN, Claudelir. **Motivos e consequências da falência de agroindústrias canavieiras no Estado do Paraná**. 2021. 111 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5292?mode=full>. Acesso em: 25 jul. 2025.

COASE, Ronald Harry. **The nature of the firm**. *Economica*, v. 4, n. 16. 1937.

COASE, Ronald Harry. **The problem of social cost**. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*: v. 3, n. 1, Article 9. 1960. Disponível em: <https://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&c=ontext=lacjls>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONCEIÇÃO, Octavio. O conceito de instituição nas modernas abordagens institucionalistas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2002. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19733>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. **A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker**: Parte I. Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP (271), 2016. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3466/TD271.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. Origens do pensamento econômico sobre crime e punição: Smith e Beccaria. In: JORGE, M. A.; JUSTUS, M. (Orgs.). **Economia do crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021.

CRUZ, Elisa Schmidlin. **Arbitragem Comercial Financiada por Terceiros**: um estudo da perspectiva regulatória a partir da Nova Economia Institucional. 171 f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,

2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000060/00006088.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DAHMER-FELÍCIO, Vanessa de Souza; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da. Avaliação de contratos na agroindústria canavieira no Paraná: uma aplicação para o Law and Economics. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 3, p. 20-39, 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%2020>. Acesso em: 07 jun. 2025.

DIAS, Camila Cladeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. 386 f. Doutorado em Sociologia – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do CDC**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 96.

EHRlich, Isaac. Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation. **Journal of Political Economy**, v. 81, p. 521-565, 1973.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, p. 373. ISBN: 9788547223458

FARIA, Renato Maia de. **Análise econômica do direito à segurança pública no Brasil**. 2021. 177 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em:

<https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00009795.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

FARIAS, Claudio Vinicius Silva; SILVA, Leonardo Xavier da. Possibilidades Analíticas sobre o Desenvolvimento Rural a partir da Nova Economia Institucional: um estudo de caso na vitivinicultura do Rio Grande do Sul. **Desenvolvimento em Questão**, [S. l.], v. 17, n. 48, p. 334–352, 2019. DOI: 10.21527/2237-6453.2019.48.334-352. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/7904>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FELTRAN, Gabriel. **O PCC na perspectiva sociológica** (informação oral). In: Seminário Interinstitucional em Sociologia do Crime (Mesa 1: “Facções Nacionais: PCC e CV”, informação oral). Polícia Federal: Brasília-DF, 5 out. 2021. Apud SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; MENESES, Nicodemos Coutinho de. Facções Criminosas no Brasil: (In)Definições e (Des)Acertos. Revista Caminhos do Pampa: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Alegrete, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 01–19, 2024. DOI:

10.56579/rihga.v3i1.1663. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/caminhosdopampa/article/view/1663>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2015. *E-book*. ISBN 9788595156388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595156388/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

FIDELES, Dayanne Costa. **Janelas de oportunidades na segurança pública**: O fenômeno da criminalidade e políticas públicas em segurança. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2021. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://repositorio>.

ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21733/1/TCC%20DAYANNE%20COSTA.pdf. Acesso em: 31 maio. 2025.

FIORENTINI, Gianluca; PELTZMAN, Sam. **The economics of organised crime** Cambridge: Cambridge University Press, 1996. *E-book*. ISBN 9780511751882. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=DepEk9KiKHsC&pg=PR5&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=1#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 jun. 2025.

FÓGIA, Henrique Assis Moretti. **Vítimas preferenciais de roubo e furto no Brasil: determinantes econômicos**. 2023. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Ciências Econômicas, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6943>. Acesso em: 31 maio. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a íntegra do Estatuto**. São Paulo, 25 de maio de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Rastreamento de Produtos e Enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/5c49e7c2-f01f42c8-ae13-83d8fa9987c6>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate a impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, p. 149-162, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/386. Acesso em: 06 jun. 2025.

GARBE, Hugo. **Economia do crime**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

GHENO, Ellen Gabriela; SANTOS, Ariane Soraia dos; MARTINS, Robson; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Perfil dos migrantes rurais que praticaram crimes lucrativos em São Paulo: uma análise da economia do crime. In: **XXIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos – ENABER**, 2025, Ilhéus, Bahia. p. 1-20. Disponível em: <https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7submissions/40185/Perfil-dos-migrantes-rurais-que-praticaramcrimes-lucrativos.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito**. Universidade Católica de Brasília. 2009, p. 1-32.

GONÇALVES, Jéssica; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. Análise econômica do crime: abordagem acerca da aplicação do princípio da eficiência econômico social em matéria penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 77-98, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1457. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1457>. Acesso em: 02 maio. 2025.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; BONAT, Alan Luiz. Análise Econômica do Direito, incentivos fiscais e a redução das desigualdades regionais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 20, p. 381-407, 2018. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1536/1248>. Acesso em: 06 jul. 2025.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Análise econômica do controle judicial dos contratos de concessão e sua importância para o desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 73-89, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p73.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. Incentivos fiscais: uma perspectiva da análise econômica do direito (B1). **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 4, p.

79-102, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%2079>. Acesso em: 21 jun. 2025.

JORGE, Marco Antonio; JUSTUS, Marcelo. (Orgs.). **Economia do crime no Brasil**. Curitiba: CRV, 2021. ISBN: 9786525100937

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Homens que executaram médicos “por engano” teriam sido mortos por facção**. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/10/05/internacional,1572360/homens-que-executaram-medicos-porengano-teriam-sido-mortos-porfaccao.shtml#:~:text=Nela%2C%2014%20pessoas%20foram%20assassinadas,dez%20dias%2C%20havia%20sido%20morto>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LEVITT, Steven David; DUBNER, Stephen Joseph. **Freakonomics**. O Lado Oculto e Inesperado de Tudo que nos Afeta. Tradução: Regina Lyra. Revisão técnica: Ronaldo Fiani. 7ª edição. Editora Campus, 2005.

LUZ, William. CORDÃO Rômulo. **Facções criminosas**: análise jurídica e estratégias de enfrentamento. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. ISBN: 978-65-5518-882-0. p. 160-161.

MARGARIDO, Mario Antonio; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; KOMESU, Daniel Kiyoyudi. Mercado de cigarros no Brasil: uma simulação utilizando a teoria dos jogos. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 22, n. 2, p. 155-177, 2025. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/17820>. Acesso em: 02 dez. 2025.

MARTINS, Leticia. Kim Kataguiiri propõe plebiscito para elaborar uma nova Constituição. **CNN Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/kim-kataguiiri-propoeplebiscito-para-elaborar-uma-nova-constituicao/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MEDEIROS, Jefferson Antão Pereira de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Direito e economia**: do Nordeste para o Brasil. Ed. dos Autores. Natal, RN. 2025. ISBN: 978-65-00-35995-4.

MELO NETTO, Mathias Quaresma de. **Economia da droga e financeirização**: os impactos do sistema financeiro de drogas. 2017. 83 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25350>. Acesso em: 25 maio 2025.

MESSIAS, Daniel Martins. **Visões institucionalistas sobre a coordenação econômica**. 2018. 53 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1611>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MOURA, Igor de Andrade. **Organizações criminosas**: em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional

(análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC). 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14236?mode=full>. Acesso em: 08 abr. 2025.

NICKEL, Helena. **Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4543>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass. The New Institutional Economics and Third World Development. In: **The New Institutional Economics and Third World Development**, p. 17-27 (J. Harriss *et al.*, eds., 1995).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; MENDONÇA, Maria Lírida Calou e Araújo e. A Mesma Finalidade, Meios Diferentes: a participação da comunidade na proteção ao patrimônio cultural ambiental, à luz da análise econômica do direito. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic**

Analysis of Law Review, Brasília, v. 8, p. 53-80, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/7764>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PASSOS, Danilo; SBICCA, Adriana. Economia do crime: da visibilidade de Gary Becker às influências da economia comportamental. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 114-135. 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11826>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PELUSO, Luis Alberto. Problema na conceituação de lei em Jeremy Bentham: pode ser justificada a punição legal?. **Reflexão**, [S. l.], v. 17, n. 51/52, 2024. Disponível em: <https://periodicos.puccampinas.edu.br/reflexao/article/view/11033>. Acesso em: 04 maio. 2025.

PEREIRA, Sandra Mara; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire; MIELE, Marcelo; LOBO, Débora da Silva. **Análise de contratos da suinocultura sob a óptica da Nova Economia**

Institucional. In: XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER, 2008, Rio Branco, Acre.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. *E-book*. p. 91. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REDAÇÃO ISTO É. **Ladrões descobrem que roubaram mulher de Marcola e devolvem celular e PIX**. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/ladros-descobrem-que-roubarammulher-de-marcola-e-devolvem-celular-e-pix/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

RIOS, Rodrigo Sánchez; VIEIRA, Guilherme Siqueira. Alienação antecipada e destinação prévia de bens constritos: limites éticos e jurídicos no âmbito da criminalidade econômica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, p. 547-572, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19655/pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo; SHIKIDA, Sofia Lopes; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Determinantes do comportamento criminoso: um estudo para presos que trabalhavam no setor legal da economia e que também praticavam crimes econômicos. **Redes**, v. 30, n. 1, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/19832>. Acesso em: 01 maio 2025.

ROS, Luiz Guilherme. **Criando incentivos, a partir da Teoria dos Jogos, para celebração de termos de compromisso de cessação por pessoas físicas**: uma análise das ações penais da Lava Jato. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional.) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020r. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2977>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ROSÁRIO, Liliane Ferreira do. **Instituições públicas e gestão de recursos naturais**: um estudo sobre as concessões florestais na Amazônia brasileira. Orientadora: Oriana Trindade de Almeida. 2019. 208 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Socioambiental) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11894>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SÁ, Álvaro Robério de Souza. A criminalidade no Estado de Pernambuco: uma análise espacial dos determinantes das ocorrências de homicídios e roubos. **Revista de Estudos Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 43, p. 4-27, 2020. DOI:

10.19093/res9477. Disponível em:
<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/9477>. Acesso em: 18 maio 2025.

SANTIAGO, Anyuska Amaral do. **Fatores socioeconômicos e demográficos relacionados ao crime**: uma análise através do modelo de processos gaussianos e do modelo auto-regressivo condicional. 2019. 62 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197186>. Acesso em: 06 jul. 2025.

SANTOS, Cezar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. Teoria econômica do crime: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS, **Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 27, n. 2, p. 308-325, jul./dez. 2015. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/21087/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SANTOS, Pedro Henrique Pereira dos. **Investimento em educação e seus efeitos sobre a criminalidade nos municípios mineiros**. 2020. 77 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2020.

SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista de Análise Econômica** (UFRGS), Porto Alegre - RS, v. 19, p. 195-217, 2001. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10682>. Acesso em: 06 jul. 2025.

SCHLABITZ, Clarissa Jahns. **Custos de transação e o mercado de crédito brasileiro**: uma análise sob a ótica da Nova Economia Institucional. 2008. 201 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16406>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz. **Economia do crime**: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul. 2018. 164 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e

Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4008>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz. Função Econômica das Penas. In: JORGE, Marco Antonio, JUSTUS, Marcelo (org.). **Economia do Crime no Brasil**. Editora CRV, Curitiba. ISBN: 978-65-2510093-7. 2021. p. 232.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; CARVALHO, Maria Leonor da Silva. Perfil social, demográfico e criminal de jovens praticantes de crimes econômicos nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 11, p. 131-156, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10167>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; OLIVEIRA, Cristiano Aguiar. Gary Stanley Becker: uma abordagem econômica do crime. In: KLEIN, Vinícius; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.) **Análise econômica do direito**: principais autores e estudos de casos. Curitiba: Editora CRV, 2019. p.125-137.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências empíricas. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 268-287, 2024. DOI: 10.48075/igepec.v28i2.33279. Disponível em:

<https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/33279>.
Acesso em: 19 abr. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos do trabalho de crianças e adolescentes no contrabando de cigarro em três cidades fronteiriças brasileiras. **Revista Práticas de Administração Pública (PAP)**, v. 5, n. 2, p.29-49, maio/ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/68478/46105>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Comparative studies in economic crime: old behaviours, new challenges. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 257-269, jan./jun. 2021. DOI: 10.1234/rbep.v2i1.327. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/327>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Considerações sobre a economia do crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez., 2010.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Palestra “**A economia do crime sob a percepção da mulher presa**: pontos para o debate” ministrada no XVI Congresso da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE), 01/12/2023 na Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Palestra “**Aspectos da Economia do crime em unidades prisionais da Região Metropolitana de SP**: elementos teóricos e evidências empíricas” ministrada na Escola Superior de Polícia Cel. PM Jorge da Silva – Rio de Janeiro, 15/04/2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma análise da economia do crime em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos: o

crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020. DOI: 10.1234/rbep.v1i1.45. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; CARDOSO, Bárbara Françoise; BALBINOTTO NETO, Giácomo; BERGER, Luiz Marcelo; GODOY, Marcia Regina. Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 2, p. 48–55, 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4447/761>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro; MARGARIDO, Mario Antonio; KOMESU, Daniel Kiyoyudi. “Das penitenciárias para o debate”: fatores que induzem os presos a apoiarem a legalização das drogas. **Desenvolvimento, Fronteiras & Cidadania**, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; CARDOSO, Bárbara Françoise; BIRCK, Luiz Gilberto. Reincidência Penal: Uma análise a partir da “economia do crime” para subsidiar decisões judiciais. Doi:10.5212/PublicatioCi.Soc.v.22i1.0004. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 41–51, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6029>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; NICKEL, Helena; AMARAL, Josineide Aquino da Silva. Prática religiosa e criminalidade: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, Blumenau, v. 9, n. 3, p. 199-220, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rbdr/article/view/8959/5150>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Descriminalização do contrabando de cigarros**. In: Decisões judiciais e suas consequências econômicas e sociais. OLIVEIRA, A. F. de; RESENDE, G. R. (Orgs.), São Paulo: Singular, 2024, v.1, p. 63-85, p. 75-76.

SHIKIDA, Sofia Lopes; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio. Percepções de uma força de segurança pública sobre aspectos da economia do crime: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, v. 3, n. 2, p. 191-209, 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/499/365>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SHIKIDA, Sofia Lopes; SOUZA, Valmir de; PEREIRA, Fábio Costa. Percepções da polícia militar do Oeste do Paraná sobre aspectos da economia do crime. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 33, p. 106-134. 2020. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/103/97>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal**. 2023. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22176>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVA, Antonia; FREITAS, Ana Rita Pinheiros. Pressupostos comportamentais da Nova Economia Institucional e a Contabilidade. **Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 19, n. 36, p. 38-52. 2020. DOI: 10.48075/revistacsp.v19i36.19078. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/19078>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SILVA, Nayara Helena de Jesus; LIMA, Vinícius de Melo. Análise econômica do crime organizado: o caso da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, RS. **Revista do Ministério**

Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 87, p. 57-81, 20 out. 2020. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/187>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; MENESES, Nicodemus Coutinho de. Facções Criminosas no Brasil: (In)Definições e (Des)Acertos. **Revista Caminhos do Pampa**: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Alegrete, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 01-19, 2024. DOI: 10.56579/rihga.v3i1.1663. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/caminhosdopampa/article/view/1663>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SIMON, Deisy Cristina; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, Salete Polônia. Economia do crime: uma análise de gênero a partir de um estudo de caso na Penitenciária Feminina de Piraquara (PR). **Revista de Estudos Sociais**, v. 12, n. 1-2, p. 107-141, 2005. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/209/198>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SONAGLI, Joseliane. **A eficiência econômica da recuperação judicial sob a perspectiva da Nova Economia Institucional**: o estado e a preservação da empresa. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3420. Acesso em: 7 jun. 2025.

SOUZA JUNIOR, Roberto Tadeu de. A Necessidade de Agências Reguladoras sobre a Perspectiva da Nova Economia Institucional. RECADM: **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 5, p. 1-15, 2006. Disponível em: <https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/253/172>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SOUZA, Paulo Augusto Ramalho de; ANDRADE, Francisco Alcicley Vasconcelos; CORDEIRO, Kelly Wolff. Os impactos da organização do ambiente institucional no desenvolvimento do

arranjo produtivo local do município de Parintins na Amazônia. **Pasos (El Sauzal)**, v. 10, p. 563-573, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88124507011>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Introduction in Behavioral Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press. 2000. ISBN: 978-0521667432.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.1 - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág. 387. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TONI, Fabiano; CAPPELLARO, Mauro Guilherme Maidana; LIMA, Arnaldo Santos de. **Governança ambiental: fundamentos e aplicações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2024. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/645>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TRIGUEIRO, Leonard Cartaxo. **Direito de punir e impunidade: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/22429/1/DireitoPu](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/22429/1/DireitoPu%20nirImpunidade_Trigueiro_2016.pdf) u nirImpunidade_Trigueiro_2016.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

TULLOCK, Gordon. The welfare costs of tariffs, monopolies, and theft. **Western Economic Journal**, June. 1967.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo. G1. **Projeto Antifacção prevê até 30 anos de prisão para crimes de organização criminosa e seguirá nesta quarta para o Planalto**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/22/projetoantifaccao-o-preve-ate-30-anos-de-prisao-para-crimes-deorganizacao->

criminosa-e-seguira-nesta-quarta-para-oplanalto.gh.html.Acesso em: 25 out. 2025.

WILLIAMSON, Oliver Eaton. **The economic institutions of capitalism**: firms, markets, relational contracting. New York: The Free Press, 1985. ISBN: 9780684863740.

WILLIAMSON, Oliver Eaton. **The mechanisms of governance**. New York: Oxford University Press, 1996.

WINTER, Harold. **The economics of crime**: an introduction to rational crime analysis. London/New York: Routledge. ISBN 0-203-92746-X. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5b7ea2794cde7a79e7c00582/t/632c4a8311bb8d757e05401b/1663847043985/theeconomics-of-crime.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **Rei – Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 891-921, 2018. DOI: 10.21783/rei.v3i2.227. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ZINCANI, Vito. **La criminalità organizzata**: strutture criminale e controllo sociale. Bologna. Editrice Clueb, 1989, p. 19. apud MENDRONI, Marcelo B. Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais – 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. *E-book*. p. 45. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ÍNDICE REMISSIVO

Análise econômica do direito (AED), 9, 16, 24-25, 28, 31-33, 35, 37, 39, 42, 45, 50, 55, 60, 69, 79, 86-87, 92, 118, 129, 135, 137-138, 140-141, 144, 147-148, 152, 154

Assimetria de informação, 11, 25, 32, 34, 39, 126

Comportamento oportunista, 23, 25, 32-33, 38-41, 93, 126, 131-132

Custos de transação, 14, 21, 23-30, 32-33, 39-41, 143, 147

Economia do crime, 1, 6, 9-10, 12-17, 43-45, 48-50, 52, 59, 69-72, 74, 77-78, 80, 82, 85, 87, 89, 92, 103-105, 107, 112, 114-115, 119, 121, 124-126, 129, 133, 136, 140-141, 144, 147-151, 153

Enforcement, 11, 14-15, 17, 19, 41, 44, 92, 101, 124-125

Escolha racional, teoria da, 13, 15, 24, 31-33, 36, 42, 49, 52, 56-58, 69, 71, 76, 81, 84

Instituições, 8, 10-12, 14, 16-18, 20-25, 28-31, 34, 38, 42, 63-64, 76, 82, 104, 117, 120, 124-126, 128, 136, 143, 145

Mercados ilícitos, 11, 14-16, 57, 59, 61-62, 83-84, 90-91, 129

Nova economia institucional (NEI), 1, 9-10, 13-18, 21-24, 26-30, 32-33, 38, 40-41, 82-83, 121, 124-126, 137-138, 143-144, 147, 151-152

Organizações criminosas, 9, 11, 57, 61-68, 70, 79-80, 82, 86, 93-96, 98-102, 107-111, 114-115, 117, 126-127, 132, 135, 137-139, 142-144, 151, 153-154

Políticas públicas criminais, 9-12, 15-17, 42, 46, 50, 56, 60-66, 87, 101, 103-106, 112-113, 115, 118, 125-126, 129, 131, 138-140, 150

Racionalidade limitada, 26, 32-33, 39, 41

Regras do jogo, 8, 17, 22, 24, 28, 38, 90, 101, 125

Teoria dos jogos, 13, 15, 29, 31, 34-37, 42, 58, 67, 83-84, 138, 142, 145

SOBRE OS/AS AUTORES/AS

SOFIA LOPES SHIKIDA

Assessora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Advogada licenciada (OAB/PR 112.359). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Mestra em Direito pela PUCPR. Pós-Graduada MBA USP/Esalq em Digital Business e Direito da Proteção e Uso de Dados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

E-mail: sofia.shikida@hotmail.com;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4674-7703>;

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9477720964463130>

OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor titular de Direito Comercial da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Conselho Editorial da Editora Fórum. Coordenador da Revista de Direito Empresarial. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Comercial - Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

E-mail: oksandro@oksandro.adv.br;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6873-5156>;

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0048856866692022>

Download da obra:



Livro com orelha 7 cm

Papel da Capa: Duo Design (Papel Cartão) 250g

Acabamento da Capa: Laminação Brilho

Tamanho do Livro: 16x23

Quantidade: 20 exemplares

Lados da Impressão da Capa: frente

Papel do Miolo: Offset 90g

Impressão do miolo: P&B

Páginas: 160